



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARA DA SILVA OLIVEIRA

**A (IN) APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA**

Salvador

2018

CLARA DA SILVA OLIVEIRA

**A (IN) APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Direito.**

Orientadora: Selma Pereira de Santana

Salvador

2018

CLARA DA SILVA OLIVEIRA

**A (IN) APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 25 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

PROF (A). Selma Pereira de Santana

Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Universidade Federal da Bahia.

ORIENTADORA

PROF (A). Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Universidade Federal da Bahia.

EXAMINADORA

PROF (A). Gabrielle Santana Garcia

Especialista em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Centro Universitário Jorge Amado. UNIJORGE.

EXAMINADORA

OLIVEIRA, Clara da Silva. **A (in) Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia.** 71fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018

RESUMO

As mazelas apresentadas, pelo modelo de punição estatal, lançam questionamentos acerca da própria estrutura social do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, em razão da necessidade de se buscar novas fontes resolutivas, haja vista a inoperância do que se tem como aplicação tradicional. Tais questionamentos emergem dos elevados índices de encarceramento, das taxas de reincidência e dos números referentes à criminalidade, apresentados hodiernamente, o que culmina na reflexa falência do modelo de justiça criminal tradicional, a qual contribui para a sua descrença, vez que, não promove resultados úteis aos anseios da sociedade. Assim, em razão das demandas, o mencionado sistema já não mais se sustenta, sendo necessário novos caminhos que viabilizem a sua completude. Logo, se faz necessário buscar uma nova visão sobre o delito, de modo a promover soluções mais viáveis aos fins pretendidos. Dessa forma, se pretende analisar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa, ainda na fase pré-processual, no âmbito das Delegacias de Polícia, a fim de buscar soluções viáveis ao problema, reunindo, se assim desejarem, os atores do conflito, bem como abordar sua conceituação, princípios e valores, além de demonstrar a necessidade de mudança no tratamento destinado à vítima dentro e fora do processo penal vigente, através da defesa de seu empoderamento. Na mesma ótica, se pretende explicar suas bases teóricas e tentativas de conceituação. Por fim, propõe a implantação de Núcleos Restaurativos Integrados, junto aos prédios das Delegacias de Polícia, a fim de realizar tentativas de solucionar os conflitos, de menor potencial ofensivo, afastando, assim, a necessidade da Ação Penal, para os casos em que for procedido o acordo.

Palavras-Chaves: Sistema Jurídico-Penal. Justiça Restaurativa. Núcleo Restaurativo. Delegacia de Polícia.

OLIVEIRA, Clara da Silva. **The (in) applicability of restorative justice in police stations**. 71fls. completion work (bachelor's degree in law). Faculty of Law, Federal University of Bahia. Salvador, 2018

ABSTRACT

The problems presented by the model of state punishment raise questions about the social structure of the country's legal system, especially because of the need to seek new sources of resolution, given the inoperability of what is traditionally applied. These questions emerge from the high levels of incarceration, recurrence rates and figures on crime, which are nowadays presented, culminating in the reflex failure of the traditional criminal justice model, which contributes to its disbelief, since it does not promote results useful to the yearnings of society. Thus, because of the demands, the mentioned system no longer sustains itself, being necessary new ways that allow its completeness. Therefore, it is necessary to seek a new view on the crime, in order to seek more viable solutions for the purposes intended. In this way, it is intended to analyze the possibility of applying Restorative Justice, still in the pre-procedural phase, within the Police Stations, in order to seek viable solutions to the problem, bringing together, if they wish, the actors of the conflict, as well as addressing their conceptualization, principles and values, as well as demonstrating the need to change the treatment for the victim inside and outside the current criminal prosecution process, through the defense of their empowerment. In the same vein, it is intended to explain its theoretical bases and attempts at conceptualization. Finally, it proposes the implementation of Integrated Restoration Centers, next to the buildings of the Police Stations, in order to make attempts to resolve the conflicts, with less offensive potential, thus removing the need for Criminal Action, in cases where proceeding.

Key-words: Legal-Penal System. Restorative Justice. Restorative Core. Police station.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CRISE DO MODELO PUNITIVO TRADICIONAL.....	13
3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO CAMINHO.....	22
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	23
3.2 BREVE ESBOÇO CONCEITUAL	27
3.3 DEFINIÇÃO PRINCIPOLÓGICA.....	35
3.4 O EMPÓDERAMENTO DA VÍTIMA SOB A ÓTICA RESTAURATIVA	44
4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA.....	49
4.1 NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS	50
4.1.1 Implementação e procedimentos.....	51
4.1.2 Atividades desenvolvidas	52
4.2 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PACIFICADOR SOCIAL.....	53
4.2.1 Fundamento legal para a atuação do delegado como pacificador social	55
4.3 NÚCLEOS INTEGRADOS À DELEGACIA DE POLÍCIA	57
4.3.1 Apoio técnico especializado.....	60
4.3.2 A realização do procedimento e seus objetivos.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

As experiências vivenciadas, ao longo da história, sobretudo quanto a formação das sociedades, denota que, o ser humano, de forma espontânea, agrupa-se em círculos sociais, sendo natural, portanto, a ocorrência de conflitos. Diz-se, inclusive, que o surgimento destes é inevitável, vez que cada pessoa é dotada de características individuais, objeto de sua formação, pertinentes a valores absorvidos em seus meios e os adquiridos durante sua existência, os quais as fazem possuir opiniões e valores únicos, individualizados por traços específicos de cada história, as quais, em muitas das vezes, acabem por chocar com interesses contrapostos de outros seres igualmente racionais.

A história humana perpassa por intensas alterações, haja vista a condição de seres complexos e com ideais identicamente complexos, quanto à forma de organização social e projeção do futuro. Assim, no campo do direito, não seria (e não é) diferente. O Direito tem por finalidade precípua organizar e dar condições de sobrevivência dentro de uma sociedade regulada por normas, regras e princípios, dispostos a organizar a vida em comunidade, garantindo, sobretudo, a estabilidade e manutenção da paz.

O Direito Penal, nesse contexto, assume a importante missão de zelar pela manutenção da estrutura e garantir a segurança dentro do meio social, valendo-se da legitimação dada ao Estado, para fazer cumprir as normas estabelecidas, por intermédio da restrição de direitos constitucionalmente garantidos, à exemplo da liberdade. No entanto, embora seja esperado do Estado a proteção e a estabilidade convencionadas, o modelo punitivo, da forma como está tradicionalmente posto, denota uma total ingerência do sistema, tendo em vista os dados referentes à reincidência e à constante crise do sistema carcerário.

Em que pese às críticas, ao longo dos anos, foram experimentados diversos métodos de solucionar os conflitos advindos da vida em comunidade. As tentativas se iniciam em tempos remotos, onde a vingança privada imperava como regra geral, estando o papel da vítima em destaque quanto a efetivação do sistema de resposta aos delitos praticados. Com o surgimento de Estado, o qual, em atenção ao dever de garantir paz e segurança aos cidadãos, se consagrou como legítimo para elucidar os conflitos advindos da vida em comunidade, assim como atuar de forma preventiva ao surgimento de novos dissídios.

Ocorre que, sabidamente, o modelo tradicional de solução de conflitos por meio da jurisdicionalização das demandas tem-se demonstrado cada vez mais indesejável e inoperante aos fins propostos, quais sejam, reparação à vítima, restituição da paz e prevenção para delitos futuros. Em que pese essa informação, não é objetivo, deste trabalho, convencer acerca da sua obsolescência e conseqüente substituição. Ao contrário, o que se pretende é garantir um meio, alternativo, que o complemente, de modo a garantir maior efetivação dos direitos individuais e coletivos pertencentes ao homem social. Busca-se solucionar os conflitos intersubjetivos, da maneira mais segura e menos aflitiva, propiciando um resgate dos envolvidos.

Diante desse cenário, a preocupação passou a ser direcionada à busca de soluções alternativas ao encarceramento, na tentativa de viabilizar resultados mais condizentes aos fins esperados pela população, preponderando a ressocialização, como principal fim da punição penal, e com o objetivo de formular um sistema jurídico que proporcionasse um certo equilíbrio entre liberdade do infrator e os interesses da vítima e da sociedade.

É nesse arcabouço histórico-cultural que a Justiça Restaurativa lança suas bases teóricas, dando vazão a uma nova concepção de solução de conflitos, buscando aproximar os seus atores, para que, juntos, encontrem o melhor caminho para restaurar a paz arranhada pelo delito, de modo a respeitar os interesses legítimos pertencentes aos envolvidos, sobretudo no que se refere ao critério volitivo dos métodos por ela adotados, promovendo, antes de qualquer outra coisa, o respeito à autonomia da vontade.

Assim, tendo em vista os resultados satisfatórios apresentados pelos Núcleos Especiais Criminais implantados no estado de São Paulo, o presente trabalho tem por objetivo, com base em observação dos dispositivos legais e experiências trazidas de práticas realizadas nos Núcleos Especiais Criminais, analisar a viabilidade legal e procedimental da utilização de práticas restaurativas, em âmbito das Delegacias de Polícia, com o objetivo de intermediar conflitos de natureza penal na fase anterior ao processo.

Diante do exposto, pretende-se com este trabalho, apontar, ainda que de maneira breve e sucinta, a atual crise que se vê enraizada no sistema punitivo tradicional, dadas as inevitáveis intempéries das relações interpessoais lesionadas, e o arcaico modelo punitivo de vingança estatal. De igual maneira, pretende-se,

também, indicar os possíveis caminhos para minimizar os efeitos do conflito, buscados através do consenso, de modo a evitar que se encarcerem seres humanos, sem que haja a real necessidade de afastamento.

Para tanto, propõe-se a emergência dos métodos restaurativos, de logo, nas Delegacias de Polícia, como forma de viabilizar uma solução mais célere, segura e condizente aos interesses dos legitimados, notadamente pela realização de uma análise prévia do conflito, no âmbito dos Núcleos Integrados de Justiça Restaurativa, nas Delegacias de Polícia, de modo que, somente sejam levados à persecução criminal, os casos não solucionados por via consensual, privilegiando, em larga escala, a solução mais simples, sem que seja necessária a adoção de tantas formalidades, as quais, em muitas das vezes, tornam a solução mais custosa - em todos os sentidos – ainda mais com relação à vítima.

2 A CRISE DO MODELO PUNITIVO TRADICIONAL

As experiências vivenciadas, ao longo da história, sobretudo quanto a formação das sociedades, denota que, o ser humano, de forma espontânea, agrupa-se em círculos sociais, sendo natural, portanto, a ocorrência de conflitos. Diz-se, inclusive, que o surgimento destes é inevitável, vez que cada pessoa é dotada de características individuais, objeto de sua formação, pertinentes a valores absorvidos em seus meios e os adquiridos durante sua existência, os quais as fazem possuir opiniões e valores únicos, individualizados por traços específicos de cada história, as quais, em muitas das vezes, acabam por chocar com interesses contrapostos de outros seres igualmente racionais.

Nesse contexto, tem-se que o Direito deve ter, por finalidade principal, a manutenção da paz. Afinal, inúmeros conflitos de interesses acontecem diariamente entre os indivíduos, sendo necessário, portanto, a sua incidência para buscar a almejada paz social. Contudo, o que parece ser constantemente esquecido é o caráter ulterior da repressão penal, bem como a análise prévia quanto à necessidade da intervenção estatal para solucionar os conflitos corriqueiros da vida em sociedade, a exemplo, aqueles taxados como de menor expressividade delitiva, regulados pela Lei 9.099 de 1995 que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

A crise, no entanto, que assola o sistema punitivo nacional é marcada pela desigualdade e desrespeito ao que preza a Constituição Federal, sobretudo seus princípios. Não é necessário ir muito longe, muito menos um olhar mais sensível ou eivado de técnicas apropriadas, para enxergar o óbvio: pessoas estão sendo reduzidas a condições degradantes, e o fim proposto, leia-se, a reparação do dano e o reestabelecimento da paz, por óbvio, não está sendo alcançado.

Nesse sentido, tem-se conhecimento de que a crise vem tomando proporções cada vez mais danosas, sobretudo, no que se refere à vida em comunidade e ao modo como a sociedade lida com o crime, seus atores – autor, vítima e comunidade – e as consequências dele advindas. Não é à toa que tanto se procure, atualmente, métodos consensuais de solução de conflitos, na tentativa de melhor solucionar os entraves penais, da maneira menos agressiva possível, na contramão dos anseios tradicionais das penas restritivas da liberdade humana.

Em outras palavras, o que se tem buscado, na atualidade, é a mudança do arcaico modelo punitivo tradicional da vingança, por métodos que melhor atendam aos anseios da comunidade, visto que o direito, como regra, é fruto das relações sociais, é idealizado para restaurar/manter a paz, de modo a refletir as características da sociedade a qual representa. A função do Direito Penal, por sua vez, é garantir a convivência harmoniosa dentro da sociedade, conforme seus valores constitucionais, protegendo bens jurídicos tutelados como de maior importância dentro de um sistema complexo de direitos e obrigações.

Tratando a justiça penal como a detentora do *jus puniendi*, ou seja, a manifestação máxima do poder punitivo, evoca-se para a sutileza como deve ser manuseado esse poder. Não é por acaso que desde os primórdios dos cursos de graduação em direito, os estudantes aprendem como primeira lição, que o Direito Penal só poderá ser utilizado como último meio de solução de conflitos, último recurso a ser considerado. Tal mandamento guarda lógica plena, se pensarmos no fato de que esse sistema é capaz de tolher direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo da liberdade. E é principalmente calcado nesse importante argumento que se salienta a necessidade de se buscar meios menos aflitivos de solução dos conflitos, de modo que menos direitos e garantias sejam violados, com o fim último de fazer cumprir o poder punitivo estatal em busca da coesão social rompida.

A forma tradicionalmente posta de solução de dissídios, em que o Direito Penal é utilizado como fonte repressiva e o Estado chama para si o poder de aplicar a sanção, valendo-se, para tanto, de meios desumanos e, em várias ocasiões, atentando contra a dignidade humana, acabou por prejudicar a sua efetividade, ao passo que, em muitos dos casos, desprovida dos resultados pretendidos.

Inegável é a constatação de que se faz necessário repensar alguns conceitos quanto aos resultados pretendidos com o método posto e o que se tem, de fato, aferido, vez que a conta parece não fechar, e o que se tem é a formação de um ciclo vicioso que se inicia com problemas muito mais intrínsecos à formação da sociedade brasileira, que a própria transgressão da norma jurídica.

Sem adentrar, no entanto, nos dilemas mais profundos da realidade social brasileira, contata-se, na sua superfície, problemas de grande expressão e notoriedade relativos ao modo como se tem aplicado o Direito Penal como forma de resposta estatal. A realidade é sombria e assustadora. E não há como pensar o direito,

sem antes pensar na sua função principal de manter a paz, de garantir aos cidadãos estabilidade dentro do círculo social.

Logo, frente a um sistema carcerário desigual, de realidade assustadora, o discurso dos direitos humanos não se situa somente no plano de conceder as garantias fundamentais, mas ocupa o papel primordial de resistência ao poder punitivo Estatal, contribuindo para sua efetiva realização. Forma-se, assim, uma relação necessária e indispensável entre um bom convívio social e a utilização dos mecanismos estatais para coibir condutas voltadas à criminalidade. Ao seu lado se encontra o discurso do Direito Penal que, compromissado com os direitos humanos, possui o papel de velar pela aplicabilidade reduzida e controlada do poder punitivo do Estado, evitando o autoritarismo e a aplicabilidade exacerbada de tal, o que contribui para o avanço do Estado constitucional de direito.

Se for levado em consideração o contexto global da discussão acerca do encarceramento humano, veremos que as críticas envolvendo o sistema punitivo de restrição de liberdade fazem parte história, há muitos anos, e denotam uma preocupação generalizada com relação à forma como tal modelo tem sido operado nas mais diferentes sociedades ditas civilizadas. E nesse contexto caótico emerge a conclusão de que questões envolvendo a superlotação carcerária e o crescente aumento de processos criminais que atolam o judiciário brasileiro, constituem problemas de difícil enfrentamento.

Nesse contexto, Michel Foucault¹ alude para as críticas feitas ainda nos anos de 1820 e 1845, observando que essas permanecem em similitude com as apresentadas em tempos atuais, variando, contudo, em termos quantitativos, mas mantendo o cerne de que as prisões não reduzem as taxas de criminalidade, ainda que se venha a multiplicar a sua capacidade, ou ainda que venham a se transformar em lugares menos abrasivos e degradantes, a criminalidade continuaria a mesma ou maior; a prisão fabrica delinquentes em razão das condições a que são submetidos os apenados; a prisão favorece a organização hierarquizada dos delinquentes; os que veem-se livres dela estão, por sua própria sorte, condenados à reincidência, diante

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p 221-223.

das condições de intensa vigilância a que são submetidos; por último, a prisão também é responsável por fabricar, ainda que indiretamente, delinquência, porquanto faz com que as famílias dos apenados caiam na linha da miséria.²

Quando ocorre de um delito de ação pública incondicionada, ou, quando por meio de representação do ofendido o Estado é provocado a exercer o seu poder/dever de punir sob a égide dos Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade da Ação Penal, aplica-se sobre o ofensor a mão estatal de maneira repressiva, levando em consideração, para tanto, o grau de reprovabilidade da conduta por ele praticada.³

Sobre o tema, Aury Lopes Junior⁴, dispõe que, quando a ação penal for de iniciativa pública, é dever do Ministério público oferecer denúncia, sempre que presentes as condições da ação, quais sejam, a prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta e justa causa. Sendo a sua legitimidade garantida constitucionalmente para o exercício da ação penal, nos casos que sejam de iniciativa persecutória pública.⁵

Na teoria, o Estado, quando da aplicação da Lei Penal, além de primar pelos requisitos da necessidade, proporcionalidade e justiça, deveria atentar-se ao critério educativo que esta representa para a sociedade, servindo de exemplo, em vista a reduzir novas práticas delitivas, haja vista que, mais do que o seu caráter repressivo, a pena deve cumprir a função preventiva, desestimulando outros indivíduos ao cometimento de novos delitos.

Vê-se, de logo, que há uma notória incongruência entre o modelo punitivo vigente e os resultados por ele alcançados, uma vez que o pretendido - leia-se a coesão social – está longe de ser um propósito concretizável. O que se vê, pelo contrário, são cadeias superlotadas, egressos sem perspectiva de emprego – afinal, em uma sociedade onde a presunção de inocência⁶ é sobreposta pela necessidade

² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p 221-223.

Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf>
Acesso em: 17 de jul. 2018

³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**– 13. Ed, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 202.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 202.

⁵ Idem, *ibidem*, p. 202.

⁶ O Princípio da Presunção da Inocência incorporado ao direito brasileiro pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, comumente conhecida por “Pacto de São José da Costa Rica”, a qual dispõe em seu artigo 8º, 2 que: toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante todo o processo, toda pessoa tem direito,

de encarcerar, ninguém se arrisca a empregar um egresso. Bem assim, o aumento da criminalidade e da reincidência, também constituem, neste contexto, dados relevantes.

O Conselho Nacional de Justiça⁷, em seu levantamento estatístico realizado no ano de 2014, considerou que a população carcerária no Brasil chegava ao número alarmante de 681.922 presidiários, dos quais 249.819, estavam presos provisoriamente, denotando que a pena restritiva de liberdade é a regra geral na sociedade “justiceira” e retributiva, tal qual é a sociedade brasileira.⁸

Alude-se, portanto, para uma figura estatal detentora do poder punitivo e de um senso de justiça calcado mais em uma vingança ao transgressor da norma jurídica, que no propósito inicial de ressocialização do transgressor e amparo à vítima, uma vez que fica nítido que a intenção do Estado não é a recuperação de quem praticou o delito, mas sim a retribuição sofrida e degradante pelo ato praticado.

Nesse ponto considerou, ainda, o Conselho Nacional de Justiça que o Brasil, no ano de 2014, possuía 2.627 estabelecimentos prisionais os quais comportavam cerca de 408.462 vagas. No entanto, na contramão das expectativas sensíveis, existiam no território nacional 673.389 presos, o que gerava um indiscutível déficit de 264.927 vagas, uma vez que o número de custodiados é consideravelmente superior a capacidade do sistema prisional, sendo que no estado de Pernambuco esse déficit alcançava a margem assustadora de 207.84%.⁹

Mais recentemente, em janeiro de 2017, foram encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, por meio de vinte e cinco tribunais brasileiros, os planos de trabalho com detalhamento de ações para dar celeridade nos julgamentos dos presos

em plena igualdade, às garantias mínimas previstas nas alíneas a à h do supracitado artigo. Destaca-se que o Pacto de São José da Costa Rica, por ser Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, foi incorporado com força de emenda constitucional. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. In LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**– 13. Ed, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 202.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de inspeção dos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 18 de jun. 2018.

⁸ Idem, Ibidem, CNJ.

⁹ Idem, Ibidem, CNJ.

provisórios, nos quais constava que a população carcerária daquele ano alcançava a margem de 654.372, sendo 221.054 em caráter provisório.¹⁰

Naquela oportunidade, na tentativa de buscar uma solução para o problema, foi firmado, pelos presidentes dos tribunais, em reunião com os representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o compromisso de agilizar os julgamentos dos presos provisórios.¹¹

Ao contrário do que se espera do Estado – proteção e manutenção da justiça e da igualdade, a realidade carcerária é bem distante da utópica imagem de ambiente “ressocializador” e “regenerativo” proposta pelo ordenamento jurídico vigente. O que se tem, na verdade, são cadeias superlotadas de periferia, em maioria homens negros, de baixa escolaridade e condição social. Com a eclosão de um delito, vêm à tona três protagonistas: o transgressor da norma jurídica tutelada, a vítima e o Estado encarcerador; mas que também podem ser facilmente identificados como: inimigo, prova e processo.

Pode parecer estranha, e até duvidosa a afirmação, mas há que se observar que, a partir do momento em que é feita a comunicação de um crime ao Estado – de natureza pública – este toma para si aquele conflito intersubjetivo, para fazer valer o seu *jus puniendie* e afastar o perigo, renegando à vítima o papel de mero espectador – ou, no máximo, de prova através do seu depoimento pessoal.

Nesse diapasão, assevera Ílison Dias Dos Santos ¹²que:

O Direito Penal e, conseqüentemente, a pena, assumem funções distintas no que se refere ao inimigo. Nesse, buscar-se-á a eliminação de um perigo pelo maior tempo possível. A partir disso, somado à seletividade exacerbada a que ainda se dedica o Direito Penal, nos tempos hodiernos, não é incomum pensar que o inimigo já possui endereço e classe social: tratar-se-á dos pobres e marginalizados que passarão a fomentar a indústria perversa da prisionalização, pois, mesmo que a teoria do Direito Penal do Inimigo considere como tal aqueles que cometem crimes contra o Estado, como, por

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento de presos provisórios do país e plano de ação dos Tribunais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais> - Acesso em: 17 de jul. 2018.

¹¹ Idem, *Ibidem*, CNJ.

¹² SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça Restaurativa: Uma análise a partir da função da pena em Gunther Jacobks e Claus Roxin. Justiça Restaurativa: Um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.); prefácio Riccardo Cappi. – Salvador: UFBA. p. 171-187.

exemplo, atos terroristas, a seletividade e dominação econômica parecem gritar mais alto.¹³

Desta narrativa, extrai-se a inócua percepção de que há, de fato, uma seletividade no Direito Penal brasileiro, uma vez que não é preciso ir muito além para notar que o que vemos constantemente são perfis consagrados de “criminosos”, de “inimigos” enjaulados como bichos em cadeias superlotadas Brasil afora, além de que, em muitos dos casos, de maneira cautelar, sem que, sequer, fossem considerados realmente culpados.¹⁴

No mesmo sentido, também é bastante criticável a posição adotada pelo Estado brasileiro, no que tange à demora em solucionar os casos, e dar ao cidadão a resposta pretendida e o alento esperado em “retribuição” à lesão aos interesses de natureza pública ou privada; além da ineficiência em cumprir o prometido, de modo que não ressocializa o ofensor, tampouco restitui a paz social ou acalenta as vítimas.

Faz-se mister destacar que o sistema prisional é criticado desde a sua essência, já antecipando sua desmoralização e fracasso. Têm-se que os movimentos contrários à reforma do sistema prisional apareceram logo após a implementação das prisões, mormente por vislumbrar os prejuízos causados pelo encarceramento¹⁵

Nesse cotejo, tem-se que a relação do Direito Penal com os direitos humanos, se dá devido ao primeiro possuir, como característica primordial, o fato de velar pelo Estado constitucional de direito e, através da interpretação das leis penais, propor aos juízes um sistema orientador de decisões que possa conter, reduzir e imparcializar o poder punitivo, como forma de garantir os direitos individuais.¹⁶

A humanidade sempre encontrou meios de pôr limites às formas de poder, o que denota que aplicar um poder autoritário, sem limitações ou justificativas, termina por ferir princípios e direitos pertencentes aos cidadãos. Desse modo, o pensamento

¹³ Idem, Ibidem, p.179

¹⁴ SANTOS, Ílison Dias dos. *Justiça Restaurativa: Uma análise a partir da função da pena em Gunther Jacobks e Claus Roxin. **Justiça Restaurativa: Um sistema jurídico-penal mais humano e democrático.*** Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.); prefácio Riccardo Cappi. – Salvador: UFBA. p. 171-187.

¹⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça.* São Paulo, 2008, p.61.

¹⁶ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. *A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais.* 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

penal se distancia das formas ilegítimas de poder autoritário, ao passo que veda realidades que venham a ferir a dignidade humana.

Logo, antes de adentrar no mérito deste trabalho, qual seja, a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito das Delegacias de Polícia, cumpre destacar que o conflito é fruto das relações sociais e, como tal, é comum que aconteça com uma certa frequência. Diferente disso é o modo como essa intempérie é enfrentado dentro da sociedade, de modo que, na ocorrência de um problema de ordem prática, cabe aos cidadãos, da maneira mais civilizada possível, buscar um meio de dirimi-lo.

A Constituição Federal ¹⁷vigente, em seu artigo 98, inciso 1^o, possibilitou a criação dos Juizados Especiais, o que representou sinal verde para dar início a novas formas de alcançar uma solução viável para a condição fática da sociedade brasileira, frente a atual crise que encontra-se instaurada.

Embora haja uma lacuna entre a previsão legal dada pela Carta Constitucional e a efetiva aplicação com a Lei 9099/95, foi a partir desta que os métodos consensuais ganharam força dentro do nosso, ainda muito tradicional, sistema jurídico. A criação dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito das justiças estaduais, trouxe ao centro do palco a discussão sobre institutos despenalizadores e de agilização da Justiça criminal.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais, 9.099/95, inaugurou-se em todo o ordenamento jurídico nacional uma abertura para os métodos consensuais de resolução de conflitos, vez que trouxe à baila a possibilidade de pôr termo ao conflito através da transação penal diante de crimes de menor potencial ofensivo, concedendo ao autor o direito de formalizar um acordo e, assim, encerrar o processo criminal, afastando a obrigatoriedade da ação penal.

Em sentido semelhante, o novo Código de Processo Civil – CPC/2015, privilegiou, e muito, as formas consensuais de solução de dissídios em boa parte dos seus artigos, consagrando a via alternativa como meio viável – E, diga-se de

¹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 de jul. 2018

¹⁸ Idem, *Ibidem*.

passagem, preferencial – de alcançar um resultado mais célere e eficaz, junto à resposta estatal.

Nesse contexto, os institutos da mediação e conciliação, muito utilizados atualmente no campo do Direito Processual Civil, ganham força na instância criminal, dando maior expressão aos métodos consensuais de resolução de conflito, a exemplo da Justiça Restaurativa que, como será explanado mais adiante, ganhou força e a roupagem que atualmente conhecemos nas décadas de 80 e 90 do século XX.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO CAMINHO

Frente à um cenário alarmante de notória inoperância do sistema carcerário nacional, onde a justiça penal lança seu olhar sobre o transgressor da norma jurídica, sobre a forma repressiva de punição, e mais ainda, onde a manutenção do aparato estatal baseia-se em afastar o malfeitor, cumprindo uma notória função higienizadora do círculo social, renegando à vítima o papel de mera espectadora da sua própria história, faz-se urgente a busca por novos caminhos, por uma mudança de olhar, um novo foco.

Não é novidade dizer que o modelo tradicional de solução de dissídios penais não tem alcançado seus objetivos quanto à prevenção e resposta aos conflitos criminais, também não causa estranheza ligar a televisão ao meio dia e escutar notícias relativas a cometimentos de fatos considerados como típicos pelo Código Penal Brasileiro. É comum. O crime é comum. Os conflitos são comuns à condição de seres humanos sociais.

O que difere, no entanto, é a forma como a sociedade lida com o conflito, como restaura a paz por ele lesionada. Desta forma, com a total ingerência do modelo tradicional em solucionar o problema, demonstrando-se cada vez mais inoperante aos fins propostos, quais sejam, a repressão ao ato cometido – assim o fazendo de maneira digna; prevenção quanto a novos delitos e amparo à vítima.

Dessa forma, tem-se a clara percepção de que é necessário rever os conceitos estabelecidos e lançar mão de outros meios de solucionar o problema, meios esses que se proponham a apresentar novas perspectivas, unindo-se ao sistema posto, de modo complementá-lo, sobretudo, no que tange ao amparo à vítima e à prevenção de novos conflitos.

Por essa ótica, não há que se falar que o modelo tradicional de solução de conflitos por meio da jurisdicionalização das demandas é inútil e deva ser substituído, mas que se faz necessário unir forças com outras possibilidades, alternativas, com o intuito de viabilizar a solução do conflito da maneira mais segura possível, minimizando os efeitos aflitivos da proteção ao interesse lesado.

O que se quer buscar é um modelo que promova uma mudança de foco, que lance base em meios menos aflitivos, que melhor atenda aos anseios da sociedade, bem como que melhor represente os interesses da vítima e da comunidade, de uma

forma geral, mas que também venha a respeitar os direitos constitucionalmente garantidos ao acusado, de forma a solucionar o problema social ocasionado pela prática do delito, fazendo emergir, para tanto, os seus atores, para que juntos possibilitem a restauração da paz.

É, nesse contexto, que a Justiça Restaurativa lança suas bases, firmando a ideia de que é possível pôr termo ao conflito por um viés totalmente diferente, possibilitando à vítima maior expressividade nesse processo, delineando, por meio dos seus princípios norteadores, um espaço de consenso entre as expectativas das vítimas direta (pessoa a quem o fato foi praticado) e indireta (a sociedade); e os direitos do transgressor da norma jurídica, de modo a facilitar o diálogo e viabilizar o acordo entre as partes.

Complementar ao sistema jurídico tradicional, a Justiça Restaurativa se destaca como possibilidade viável na resolução de conflitos penais, tanto através de métodos judiciais quanto extrajudiciais, vez que compreende a autonomia das partes para solucionar os conflitos, elegendo a paz social, a partir da participação de todos os envolvidos no conflito, dando voz à vítima, ao ofensor e à sociedade em si, quando for o caso, como prioridade a ser auferida.¹⁹

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Embora pouco difundidos no Brasil, em razão de ser o país ainda muito apegado aos meios tradicionais de resolução de conflitos penais, os ideais Restaurativos têm raízes profundas, que veem desde a história anterior ao surgimento de Cristo. No panorama atual, tem-se que a Justiça Restaurativa foi experimentada em alguns países da América do Norte, como Estados Unidos e Canadá, além da Inglaterra e Nova Zelândia, a partir de meados do século XX, mais precisamente a segunda metade do século. Suas origens, portanto, encontram-se relacionadas a povos de comunidades nativas de diversos lugares do mundo, como é o caso de

¹⁹ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 22

comunidades indígenas canadenses e das tribos Maori que, sem dúvida, traçaram bases norteadoras na aplicação da atual Justiça Restaurativa.²⁰

Nesse diapasão, foi nas décadas de 60 e 70 do século XX, frente à crise que abarcava o ideal ressocializador e a ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, vivenciada na potência estadunidense, época em que o debate relativo às questões criminais girava em torno do ideal punitivo, que a Justiça Restaurativa começou difundir-se, abrindo portas para que, posteriormente, as ideias de restituição penal e reconciliação com a vítima e a sociedade alcançassem maiores proporções.²¹

Na década seguinte, a ebulição de inúmeras manifestações no sentido de propiciar alternativas ao sistema penal vigente, centrado nas penas, contribuiu como alicerce teórico para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, dando maior vazão aos seus ideais. Naquele cenário emergiram notáveis teorias, a exemplo do Abolicionismo Penal²², que visa a extinção das penas de prisão e das formas punitivas tradicionais, pregando que o sistema penal não consegue alcançar os objetivos pretendidos; bem como os movimentos em prol das vítimas, principalmente a Vitimologia, a qual debatia a importância e o papel da vítima no processo penal, tendo essas grande importância para a conceituação atual, atuando como força motriz para impulsionar a Justiça Restaurativa na década de 90.²³

Em 1986, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com o objetivo de elaborar um sistema jurídico capaz de constituir um equilíbrio entre os interesses da vítima, da sociedade, e os direitos do ofensor, idealizou a produção de um documento com recomendações a seus Estados-Membros sobre as medidas alternativas à pena de prisão que levou à formação, em Tóquio, do Projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas, o qual resultou, no final dos anos 90, na aprovação, pela

²⁰ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 23

²¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula.. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.34.

²² Sobre o Abolicionismo Penal e a Justiça Restaurativa: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016

²³ A respeito da Vitimologia como ciência preliminar à Justiça Restaurativa. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.46-52

Assembleia Geral, das mencionadas regras na Resolução 45/11019, ²⁴as quais ficaram conhecidas como “Regras de Tóquio”.²⁵

No mesmo sentido, e ainda sob os ares da década de 80, instaurou-se na Nova Zelândia, em 1989, práticas restaurativas objetivando alcançar menores infratores que iniciavam a vida ilícita de maneira precoce. Assim, a Nova Zelândia se tornou referência no tema, sendo o primeiro país a introduzir o modelo restaurativo em sua legislação, desenvolvendo o Estatuto conhecido como *Children, Young Person and Their Families Act* - expressão de língua inglesa que, em tradução literal, significa: *Crianças, jovens e suas famílias*. Após décadas de insatisfações no tratamento de jovens delinquentes, o país trouxe para o grupo familiar responsabilidade decisória, o que foi responsável pela mudança expressiva dos princípios e do processo relativo aos menores daquele país. ²⁶

A partir dessa iniciativa, outros países, como Canadá, Estados Unidos e África do Sul, deram início à implementação da Justiça Restaurativa nos seus territórios, culminando na crescente expansão dos preceitos restaurativos naquelas e noutras nações. ²⁷

Houve, portanto, crescimento exponencial de projetos relacionados à aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos de natureza penal, em diversos lugares do mundo, não apenas no que se refere ao judiciário, porquanto a disseminação da ideia alcançou outros âmbitos da vida, sendo aplicada em escolas, delegacias, comunidades, dentre outros círculos sociais. ²⁸

Dessa forma, têm-se que os anos 90 constituíram um importante divisor de águas na história da Justiça Restaurativa, uma vez que foi em seu bojo que diversos países deram início à efetiva aplicação das suas práticas, como forma de dirimir

²⁴ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 24

²⁵ LIMA JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. **Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos**. São Paulo. Quartier Latim do Brasil, 2013. p. 22.

²⁶ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.23.

²⁷ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.25

²⁸ Idem, ibidem, p.25

conflitos interpessoais de cunho penal. E ainda porque trouxe à baila, importantes discussões sobre o problema existente nos métodos repressivos do sistema tradicional, demonstrando a viabilidade de acesso por outro viés.²⁹

Como dito, a Justiça Restaurativa guarda raízes profundas, carregadas de história e boas intenções, movidas desde o Código de Hammurabi e sua emblemática expressão “olho por olho, dente por dente”, que de uma maneira possivelmente equivocada e pouco usual em tempos modernos, dava aos atores do conflito autonomia para, da sua maneira, restaurar a paz lesionada pelo infortúnio praticado. E, embora cause certa estranheza, os métodos contidos em seus dispositivos, o cerne da questão, leia-se, dar à vítima voz no processo, e principalmente, a chance de solucionar o conflito de maneira mais simples, sem necessidade movimentar todo um aparato estatal, bem como, como efeito reflexo, evitar vitimização desnecessária.

Outrossim, a ideia de Justiça restaurativa que temos hoje, é proveniente de uma conjuntura intimamente associada ao movimento de descriminalização que abriu caminho para o deslanchar de experiências-piloto do sistema penal, datadas de meados dos anos setenta. E, Impulsionados por tais projetos, os anos oitenta e noventa foram de grande relevância no tema, ao passo que diversas experiências foram institucionalizadas pela adoção de medidas legislativas, as quais foram expandidas na década seguinte, quando a Justiça Restaurativa se coloca presente em todas as etapas processuais.³⁰

Ainda mais, com a emersão da Justiça Restaurativa, novas práticas ganham notoriedade, lançando olhar para outros campos, abarcando reuniões com os familiares e comunidade envolvidos no delito, oportunizando novas possibilidades de solucionar o conflito existente e restaurar a paz lesionada, trazendo para a comunidade uma resposta mais eficiente, humanizada e consensual.³¹

²⁹ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 22

³⁰ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa, p. 166. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188.

³¹ SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2º Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. Salvador: 2015, p.28-29. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

No Brasil, ao contrário dos países outrora destacados, a história tomou outros rumos, os passos foram mais sensíveis e carregados de apego aos métodos tradicionais, sendo o tema - Justiça Restaurativa - ainda pouco explorado pela legislação nacional. ³²Tem-se, no ordenamento pátrio, uma grande necessidade de demonstrar a efetividade por meio da repressão estatal, mas, embora ainda prevaleçam os métodos tradicionais, a consensualidade vem ganhando força, construindo, mesmo que de maneira singela, o seu espaço. ³³

Assim, após breve apanhado histórico, chega-se à conclusão de que a aplicação da Justiça Restaurativa difere muito de acordo com o lugar, contexto histórico ou a cultura em que está inserida, o que, embora bastante difundida em alguns países - com obras publicadas sobre o tema, dificulta a sua conceituação plena, restando necessário uma abordagem, neste trabalho, sobre as tentativas de conceituação e considerações bastante pertinentes sobre o assunto.

3.2 BREVE ESBOÇO CONCEITUAL

Ao longo da história mundial, a Justiça Restaurativa foi sendo delineada em várias nações de maneira bastante diversa. Dos tempos mais remotos até os mais atuais, esta assumiu características de cada povo, sua cultura e modo de vida, bem como suas pretensões e seus ordenamentos jurídicos, inclusive, no que se refere a nomenclatura, porquanto a expressão comumente conhecida – Justiça Restaurativa - possui delineamentos atuais.

Como já explanado, neste trabalho, a expressão “Justiça Restaurativa” é atribuída a Albert Eglash que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, o qual foi publicado por Joe Hudson e Burt Gallaway, com a denominação: ‘*restitution in criminal justice*’. No entanto, o conceito origina-se da noção de *restituição criativa* ou a *restituição guiada*, referindo-se à reabilitação técnica onde cada ofensor, por meio da supervisão apropriada, é auxiliado a achar formas de pedir perdão àqueles que atingiu com sua ofensa e a ‘ter uma nova oportunidade’ ajudando outros ofensores ³⁴

³² CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.26

³³ Idem, ibidem, p. 26

³⁴ Idem, ibidem, p. 26

Conquanto seja a expressão predominante, além do termo “Justiça Restaurativa”, como comumente é conhecido, existem outras designações como: justiça transformadora ou transformativa, justiça relacional, justiça restaurativa comunal, justiça restauradora, justiça recuperativa ou justiça participativa³⁵ que também são utilizadas para designar os ideais de natureza restaurativa em sua base teórica

Nesse sentido, ao utilizar a expressão “justiça transformadora”, Ruth Morris³⁶ enfatizou que:

O crime não é simplesmente uma violação de pessoas e relacionamentos, mas que também oferece uma oportunidade para uma transformação dessas pessoas e relacionamentos; essa transformação lidaria com as causas do crime e aumentaria a segurança na comunidade.³⁷

Por conseguinte, em razão da existência de várias formas de interpretação acerca da temática, além da pluralidade de denominações terminológicas há, também, uma dificuldade quanto à sua conceituação, vez que cada pensador a interpreta de acordo com seu olhar e os reflexos culturais do lugar em que está inserido.

Nesse cotejo, ao longo dos anos diversos autores, ao abordar o tema, tentaram conceituá-lo, partindo de diversos pontos de vistas, vivências, referenciais teóricos. Tal fato resultou na diversidade de conceitos existentes, e até mesmo na divergência de nomenclatura, contribuindo para que a Justiça Restaurativa não adquirisse uma caracterização homogênea, haja vista que “os conceitos e práticas da justiça restaurativa, também, dependem das características de cada país, de cada cultura e do objetivo buscado em cada procedimento restaurativo”.³⁸ À vista disso, tem-se a difícil padronização conceitual.

A Resolução 2002/12³⁹, que dispõe sobre os princípios básicos para a utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal, em seu preâmbulo, descreve

³⁵ Idem, Ibidem, p. 163

³⁶ (tradução nossa) No original: ““transformative justice,” emphasizing that crime is not simply a violation of people and relationships but that it also offers an opportunity for a transformation of those people and relationships; such a transformation would deal with the causes of crime and increase safety in the community.” Ruth Morris, **A Practical Path to Transformative Justice** (Toronto: Rittenhouse, 1994).

³⁷ Idem, ibidem

³⁸ (Tradução nossa) No original: “...there are three types of criminal justice: (1) retributive justice, based on punishment; (2) distributive justice, based on therapeutic treatment of offenders; and (3) restorative justice, based on restitution.” VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.22

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 2002 de 31 de maio de 2016**. Disponível em:

que a “Justiça Restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades”.⁴⁰ Assim, tal afirmativa parece ser muito pertinente para definir, ainda que de maneira não exauriente, os traços conceituais do modelo ora analisado.

Há pensadores, no entanto, que apontam para a necessidade de “trocar as lentes” para que se possa ter uma compreensão distinta da que se tem, atualmente, aferido pelo olhar retributivo, passando a enxergar a realidade, por meio do olhar da Justiça Restaurativa, sendo esta uma via, alternativa e complementar ao sistema penal posto, propiciando uma nova interpretação acerca do espectro relacionado ao crime, suas, raízes, consequências e possíveis soluções

Howard Zehr ⁴¹procurou definir o ato delituoso, através das lentes da Justiça Restaurativa, lecionando que:

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.⁴²

Zehr Contrapõe a visão do crime para a Justiça Restaurativa para o delito visto pela Justiça Retributiva, o qual seria “uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas. ” ⁴³

Dessa forma, o supracitado autor coloca a vítima no cerne da questão, trocando o enfoque do crime, que deixaria de ser visto como um ato de transgressão a normas estatais, para figurar como um ato de violência passível de reparação e não apenas de punição, englobando, neste conceito, todos os envolvidos no conflito.

Na Justiça Restaurativa, o foco da responsabilização é distinto. Verifica-se uma alteração das lentes que são utilizadas para enxergar o mundo que encontra-se inserido. Pensar o crime pela ótica restaurativa é, pois, olhar a realidade de maneira

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf – Acesso em: 17 de jul. 2018

⁴⁰Idem, Ibidem, CNJ

⁴¹ Zehr, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Scottsdale, Pallas Athena.

⁴² Idem, ibidem, p.9

⁴³ Idem, Ibidem, p.10-11

mais profunda, procurando compreender as suas raízes, o terreno onde está plantado o conflito.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa também pode ser entendida, como bem designa Leonardo Sica, como *“um conjunto de práticas em busca de uma teoria”*.⁴⁴ reforçando a ideia do conceito aberto e da dificuldade em delimitar uma conceituação para o termo, vez que entende o autor não haver ainda um conceito único, existindo especificidades nas mais variadas formas de aplicação, relativas ao interesse subjetivo dos envolvidos.

Sica afirma, ainda, que a Justiça Restaurativa não possui contornos engessados e bem definidos, ou mesmo um conceito determinado, mas pode ser entendida como uma nova forma de resolução de conflitos, que visa restabelecer a paz social, reconstruindo os laços da comunidade rompidos pela prática delituosa, promovendo a responsabilização dos ofensores por meio da conscientização e reparação dos danos causados pelo delito.⁴⁵

Além disso, segundo o mesmo autor, esta visa promover o diálogo entre as partes e o empoderamento da vítima, bem como a participação da comunidade, invertendo o paradigma punitivo do sistema retributivo ao propor o entendimento de que o crime não constitui apenas uma ofensa ao interesse público estatal enquanto transgressor de normas, mas uma violação ao interesse de todos os envolvidos, sendo necessário propor o empoderamento à vítima, como uma prática restaurativa.

⁴⁶

O fato delituoso, sob a ótica restaurativa, é muito mais que uma mera transgressão à norma, ele revela questões intimamente ligadas à condição dos indivíduos que o compõe, denota uma clara alteração no meio social em que aqueles sujeitos estão inseridos, bem como a forma de organização da sociedade que os determina.

⁴⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.10.

⁴⁵ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.10.

⁴⁶ Idem, ibidem, p.10.

Com isto, o modelo restaurativo, antes de tudo, visa promover um diálogo entre vítima e ofensor, dando aos atores do conflito maior expressão, maior poder de decisão sobre suas próprias adversidades, haja vista que somente os atores do conflito são capazes de entender os motivos pelos quais a intempérie se originou, buscando, através do diálogo pacífico e proveitoso, reestabelecer o laço de harmonia e bem viver que se mantinha anterior à existência do conflito.

Logo, também é uma premissa da Justiça Restaurativa uma mudança de foco, trazendo expressão para a vítima, de modo que venha a participar ativamente do processo de resolução do conflito, indicando, com auxílio de profissionais capacitados e com experiência em facilitar o diálogo e restabelecer a paz, quais as suas pretensões ao buscar o auxílio estatal. Afinal, é a vítima que, de maneira imediata, teve a sua paz perturbada, e ninguém melhor que ela para indicar a melhor solução possível, desde que seja, igualmente respeitada a voluntariedade de ambas as partes, haja vista que, a Justiça Restaurativa propõe, antes de mais nada, um equilíbrio entre os interesses legítimos dos envolvidos, sendo eles vítima, autor ou comunidade.⁴⁷

No que tange ao equilíbrio, cumpre destacar que, embora muito se debata, em questões que envolvam dogmas da Justiça Restaurativa, o empoderamento da vítima, dentro e fora da persecução penal, o ponto primordial da tese está no equilíbrio entre as partes conflitantes e elas com o Estado e a sociedade. Fala-se muito em garantir expressão à vítima, porque esta, com o passar dos anos foi perdendo espaço dentro do processo penal, saindo da legitimidade total da vingança privada, para o quase esquecimento dos processos penais pós surgimento da figura Estatal.

Entendendo que a modalidade conceitual tem diferentes acepções, as quais variam de acordo com o ponto de vista de cada teórico, haja vista que, o procedimento, a participação dos envolvidos, o diálogo, o poder decisório, o grau de aceitação dos envolvidos, ou ainda o modelo adotado para a sua prática, que pode ser direcionada ao processo em si, à finalidade deste ou a ambos, constituem expressiva variante na sua abordagem.⁴⁸

⁴⁷ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 22

⁴⁸ Sobre os modelos adotados na prática restaurativa, ver: JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.p.171-171 In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R.

Tal questão acerca da construção de um conceito unificado para a Justiça Restaurativa, esbarra na própria essência do modelo. Entender a organização do sentido desse novo caminho, é justamente quebrar paradigmas conceituais do que se encontra atualmente posto. A grande chave do modelo restaurativo está, justamente, na construção. Logo, esta se faz na prática, constrói um “conceito” novo a cada acordo firmado, haja vista que cada conflito intersubjetivo guarda uma solução diferente, porque tratam de pessoas diferentes, com realidades diferentes, contextos totalmente distintos e individualizados.

Nesse diapasão, talvez seja exatamente essa a conceituação, não ter um conceito. A Justiça Restaurativa deve proporcionar nortes principiológicos, mas nunca moldes engessados, ao passo que, se assim o fizesse, em nada diferia da forma autoritária de repressão estatal.

Muito embora existam muitas definições a respeito do modelo restaurativo de justiça, não há unicidade entre as mesmas, seja porque são oriundas de raízes distintas ou por terem se desenvolvido através de experiências e práticas diferentes.

Assim, deve-se compreender que tais enfoques não teriam como ser homogêneos, haja vista a multiplicidade de teóricos e fatores que influenciam no processo de construção de um conceito para o tema.

É importante destacar a concepção dada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a respeito da justiça restaurativa, que contextualiza o processo, abordando-o de forma bastante clara, com enfoque em suas características mais práticas, sintetizando a justiça restaurativa como “Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime”,⁴⁹ destacando, ainda, figuras importantes ao mencionar que as práticas restaurativas são efetuadas “geralmente com a ajuda de um facilitador.

GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Re solucao_ONU_2002.pdf> Acesso em: 17 de jul. 2018

Alude-se aqui para a impossibilidade em determinar uma única conceituação para a Justiça Restaurativa, entretanto, é inequívoco que todas elas partem do entendimento de que pode ser considerado um conceito aberto, genérico.

A Justiça Restaurativa possui uma abordagem colaborativa e pacificadora para a solução de conflitos e pode ser empregada sobre vários aspectos, sejam eles profissionais, familiares, escolares, meio judicial ou extrajudicial. Bem dizer, consagra a aplicação dos seus métodos nas mais variadas situações, não estando vinculada ao meio judiciário, constituindo, assim, proporcional importância no âmbito extrajudicial.

Sobre a temática, curial mencionar a visão de Roberto Sócrates Gomes Pinto⁵⁰, quando afirma ser o modelo restaurativo baseado em valores, procedimentos e resultados definidos, e, ainda, pressupõe a concordância de ambas as partes, de modo que, através de atos voluntários dos dois polos do conflito o impasse seja resolvido. Nesse sentido:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.⁵¹

Pela narrativa do autor, fica clara a percepção de que se faz necessário, para que a prática restaurativa se realize, antes de mais nada, que haja o consenso entre os sujeitos envolvidos diretamente no conflito, haja vista que o que se espera do aludido modelo, é justamente facilitar o diálogo, propiciar a solução do conflito de maneira menos formal, sem a necessidade de um “ritual solene”, ao passo que, em muitos dos casos, o exagero de formalidades acaba por dificultar o diálogo, intimidando-as desnecessariamente.

Conquanto abordada a ideia da dificuldade em conceituar a Justiça Restaurativa, em que pese haver muitas tentativas de conceituação, bem como

⁵⁰ GOMES PINTO, Renato Sócrates, Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?.p. 20. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p.33.

⁵¹ Idem, Ibidem, p.33.

formas para a sua aplicação, tem-se que o seu ponto central é promover o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, seja entre os atores diretos (autor e vítima), ou ainda com a participação dos familiares e da comunidade, dando vazão para que eles encontrem uma solução para “superar” os danos causados pela prática delitiva por meio do diálogo, alcançando, sempre que possível, o consenso.

Como regra, isso ocorre com a presença de pessoal técnico especialmente treinado, pessoas que não possuem relação direta com o delito, as quais auxiliam as partes na busca pela melhor solução possível. Salienta-se que a reparação, ao contrário do que muito se espera da Justiça Retributivista, não gira em torno necessariamente do caráter financeiro ou punitivo. Os três elementos centrais da Justiça Restaurativa são a reparação-satisfação da vítima, a conscientização e, por conseguinte, a responsabilização do ofensor e sua reconciliação com a comunidade.

Maria Elizabeth Queijo⁵² propõe a ideia de que embora Justiça Restaurativa ainda esteja engatinhando no sistema jurídico nacional, representa um novo olhar sobre o Direito Penal, pelo qual se busca não só a resolução do conflito, mas, também, a reconstrução dos laços rompidos pelo delito, a prevenção da reincidência e a responsabilização do transgressor. Nesse sentido, depreende-se que tal modelo, possui conceito aberto e múltiplos objetivos.⁵³

Nesse mesmo sentido, conclui também Leonardo Sica⁵⁴, entendendo que dentre os muitos propósitos da Justiça Restaurativa está a construção de respostas ao crime que viabilizem a transformação da relação tradicional entre os atores do conflito, estes e a comunidade, assim como ambos e o sistema de justiça governamental.⁵⁵

A Justiça Restaurativa tem suas bases na ideia de redefinição do crime, que deixa de ser concebido como uma violação somente ao Estado e à norma jurídica e passa a ser entendido, também, como uma ofensa à vítima e à comunidade. Howard Zehr assevera que a Justiça Restaurativa proporciona “uma forma concreta de pensar

⁵² QUEIJO, Maria Elizabeth. A atuação do delegado de polícia na resolução de conflitos e prevenção de delitos. **Mediação: Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais**. Luiz Maurício Souza Blazeck, Laerte I. Marzagão Jr. (Org.). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013. pp. 198

⁵³ Idem, ibidem, p. 198.

⁵⁴ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.11-12.

⁵⁵ Idem, Ibidem, p. 12.

sobre a justiça no âmbito da teoria e prática da transformação de conflitos e construção da paz”⁵⁶

Porquanto, no modelo posto, tem-se a clara percepção de que há uma preocupação muito maior em punir o autor do fato, que dar à vítima o alento necessário. Preocupa-se mais em “retribuir” a injusta, que “restaurar” a paz.

Sabe-se que, como outras temáticas, a Justiça Restaurativa é baseada em princípios que compõe a sua estrutura, os quais são essenciais na elaboração, no estudo e na compreensão do objeto aqui abordado.

Assim, ante a ausência de um conceito fechado, mas frente às inúmeras teorias apresentadas, é possível compreender a Justiça Restaurativa como um método destinado a reparar os danos causados por infração penal, de modo que não sejam preteridos os protagonistas dos fatos, buscando minimizar os efeitos aflitivos causados aos envolvidos, e a sociedade de uma forma geral.

Nessa perspectiva, ainda que não haja um conceito firmado sobre a matéria, no que tange ao procedimento a ser adotado, é pacífico entres aqueles estudiosos do assunto que o poder de decisão e o caráter voluntário dos participantes, são condições de procedibilidade para as práticas restaurativas.

Portanto, ainda que seja uma construção cultural específica a cada comunidade de acordo com suas necessidades, a Justiça Restaurativa deve atentar-se à uma série de princípios e valores que lhe são inerentes, a fim de não ter seus objetivos, metas e finalidades distorcidos.

3.3 DEFINIÇÃO PRINCIPOLÓGICA

Concordando com o quanto exposto por Sica, quando alude ser a Justiça Restaurativa um conjunto de práticas em busca de uma teoria, entende-se que a mesma situa-se muito mais no campo prático de seus desígnios, haja vista que sua teoria mostra-se plural no que tange à conceituação.⁵⁷

⁵⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.44-45.

⁵⁷ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.11-12.

Contudo, para que se dê devida abertura para aplicação das práticas restaurativas, faz-se necessário observar a existência de princípios norteadores, ou como alguns autores preferem chamar “valores da justiça restaurativa”⁵⁸, os quais servem de norte para a aplicação das práticas de natureza restaurativa, viabilizando a sua procedimentalidade da forma mais adequada e segura possível, minimizando as possíveis distorções de ordem prática.

Salienta-se que não há um critério de diferenciação substancial entre as denominações, sendo apenas uma forma de preferência semântica que pode variar a depender do referencial teórico utilizado como fonte de pesquisa. Cada teórico escolhe a nomenclatura que melhor reflita a sua ideologia, que melhor se adeque à sequência lógicas das ideias concatenadas em seus respectivos trabalhos, mas, no final das contas, todos convergem no mesmo ponto, uma vez que o cerne restaurativo gira em torno da questão volitiva e do respeito entre os legitimados.

Assim, realizando uma abordagem no campo teórico da Justiça Restaurativa, importante se faz destacar seus princípios basilares, diferenciando-os dos princípios comumente conhecidos da justiça tradicional retributiva, vez que não se confundem, aqueles com estes, notadamente pelo fato dos valores que tornam efetivas uma prática e outra, serem distintos em sua própria essência.

Entender os princípios que regem a Justiça Restaurativa vai muito além da ideia conceitual, como já foi anteriormente explanado, tão modelo não resplandece em berço conceitual uno, ao contrário, perpetua-se em sede prática e constantemente mutável. Pensar a Justiça Restaurativa, é entender que cada situação tem um jeito específico de solucionar e a regra base encontra-se no ponto de equilíbrio entre os interesses contrapostos.

Uma solução viável perante o modelo restaurador é aquela conseguida por meio da restauração do diálogo, do equilíbrio entre os conflitantes. Em havendo acordo lícito, possível de cumprimento e que não venha a ferir a dignidade de nenhum dos humanos envolvidos, esta está plenamente apta a produzir efeitos jurídicos.

⁵⁸ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.44

Faz-se necessário entender que, como bem explica Zehr, os modelos retributivo e restaurativo guardam diferentes acepções. Enquanto há no modelo tradicional retributivo, toda uma solenidade de formas e atos processuais, o modelo restaurador baseia-se na formação consensual de métodos.⁵⁹

Não há um protocolo firmado para o processamento do acordo, a chave restaurativa encontra-se na promoção do diálogo, e no respeito à vontade das partes, uma vez que, em muitos dos casos, o que se espera em caráter reparatório é simplesmente um pedido sincero de desculpas, um aperto de mãos, o reestabelecimento de uma estrutura amigável dentro daquele ambiente, ou círculo social.

Nesse sentido, Daniel Silva Achutti⁶⁰ traduz muito bem a diferenciação ao dizer que o modelo retributivo parte de uma “premissa equivocada: baseado em teorias contratualistas, considera que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos e, portanto, deve ser o responsável pela iniciativa de punir o infrator”.

Diga-se de passagem, o autor supramencionado tem ampla razão ao dizer que o modelo retributivo parte de premissas erradas, vez que enxerga o conflito do avesso, olhando mais para o desfecho do que para as questões que propiciaram o seu surgimento. Além disso, considera a questão sob a ótica estatal, colocado este como principal ofendido com a prática do delito, quando, na verdade, é meramente vítima reflexa de um problema surgido entre cidadãos, que pode ser resolvido amigavelmente pelos próprios cidadãos, sem a necessidade da atuação repressiva do ente estatal.

Traçando um paralelo entre ambos os modelos, percebe-se que, com relação à justiça tradicional, no que se refere aos procedimentos, observa-se a existência de algumas importantes diferenças, sobretudo no que se refere ao rito, à obrigatoriedade da ação penal, e à forma como são procedidas na prática.

Como exposto, na realidade retributiva do sistema penal onde há uma supervalorização da figura estatal como fonte de manutenção da ordem pública através da resolução dos conflitos penais, culminou por renegar à vítima papel

⁵⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

⁶⁰ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p.39.

meramente secundário – quando muito, com total falta de atenção aos interesses desta, renegando-a, quase na totalidade das vezes, o papel de mero espectador da própria história. Assim, o atual processo penal reveste-se em “uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.”⁶¹

Reconhecendo os problemas existentes na política criminal vigente, sobretudo, pela forma como é tratada a prática delituosa, e reconhecendo a Justiça Restaurativa como caminho viável a complementar o arcaico modelo retributivo, Melo⁶² propõe-se a enumerar soluções viáveis aos problemas elencados, através da utilização do modelo alternativo.

Diante da mencionada percepção, o autor enumera cinco pontos para justificar a utilização da Justiça Restaurativa em detrimento da retributividade estatal:

- 1) Percepção distinta da relação existente entre o indivíduo e a sociedade no que tange ao poder: “contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva”;⁶³
- 2) Foco na singularidade dos atores da relação conflituosa e em seus valores, possibilitando encontrar a raiz do conflito;⁶⁴
- 3) Mudança de olhar sobre o conflito, direcionando o foco mais sobre a relação do que a à resposta estatal, a regra infringida, ou ao próprio conflito;⁶⁵
- 4) Relação temporal distinta do “acertamento de contas com o passado”, possibilitando aos envolvidos no conflito a restituição da paz por ele lesionada;⁶⁶

⁶¹ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.39.

⁶² MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. p.60. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 53-78

⁶³ Idem, *Ibidem*, p. 53-78

⁶⁴ Idem, *Ibidem*, p. 53-78

⁶⁵ Idem, *Ibidem*, p. 53-78

⁶⁶ Idem, *Ibidem*, p. 53-78

5) Percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas.⁶⁷

Diante dos pontos acima apresentados, constata-se que o referido autor propõe a ideia de que a Justiça Restaurativa é meio capaz de solucionar os problemas advindos do conflito, uma vez que possibilita caminhos que se contrapõem aos anseios retributivo da sociedade.

No mesmo contexto, Leonardo Sica, ao reconhecer a necessidade de mudança no panorama punitivo atual, estabelece como marco inicial para modelo restaurativo a inversão do objeto sobre o qual deverá se debruçar o sistema penal. Esclarece que o direcionamento da Justiça Restaurativa deve ser voltado a consequência do crime e as relações sociais afetadas, colocando os atores do conflito em destaque, como protagonistas da solução que melhor repare as lesões provocadas pelo delito.⁶⁸

Enfatizando as diferenças existentes entre os modelos de justiça, Zehr aborda, ainda, a existência de algumas características, ao dizer que o crime viola as leis e o próprio Estado, em uma notória percepção da centralidade da questão no ato criminoso e na sua retribuição crime-castigo, inerentes ao modelo retributivo. Afirma ainda que “a justiça é buscada através de um conflito entre adversários no qual o ofensor está contra o estado”⁶⁹

No que tange ao Modelo Restaurativo, Zehr, em contraponto ao quanto apresentado sobre o modelo retributivo, aborda a ideia de que o crime tem o condão de violar pessoas e relacionamentos e que a função da justiça, por sua vez, é identificar as necessidades e obrigações para cada situação enfrentada, além dessa questão, também incentiva o diálogo e entendimento mútuo. Elencando, assim, os princípios da Justiça Restaurativa.

Howard Zehr elabora a ideia de que a filosofia restaurativa é composta de cinco princípios, a saber: focar os danos e consequentes necessidades da vítima, da comunidade e mesmo do ofensor; tratar das obrigações não apenas do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade, que resultam dos danos causados pela prática delituosa; utilizar processos que sejam inclusivos e cooperativos; envolver a

⁶⁷ Idem, *Ibidem*, p. 53-78

⁶⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.

⁶⁹ Idem, *Ibidem*, p.29-30.

todos que tenham verdadeiro interesse na situação, incluindo assim vítimas, ofensores e membros da comunidade e sociedade; e, corrigir os males causados pela ofensa.⁷⁰

Tais princípios que norteiam o desenvolvimento e aplicação das práticas restaurativas devem sempre ser postos em prática de forma a respeitar todos os envolvidos, bem como de se ater aos limites e necessidades de cada um, haja vista que a prática restaurativa é construída a cada nova experiência, levada a cada mesa de forma diferenciada, haja vista que é realizada por seres humanos dotados de características únicas, e vontades diversas.

Há, ainda, que destacar-se que, os princípios da filosofia restaurativa devem sempre enraizar-se em certos valores, os quais visam permitir uma adequada aplicação, dentre os quais a necessidade de se ter uma visão global do conflito, de modo a entender que esse afeta a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, e que, por essa razão, deve ser solucionado da forma mais pacífica possível, possibilitando a sua compreensão e formas adequadas de prevenção de novos acontecimentos da mesma ordem, vindo a reparar as causas intrínsecas ao seu surgimento.

Superados os apontamentos sobre os critérios de distinção entre os modelos de justiça apresentado, faz-se necessário uma abordagem dos princípios que regem a Justiça Reparadora.

Salienta-se, no entanto, que, como anteriormente pontuado, há uma certa variação no que tange ao conjunto principiológico da Justiça Restaurativa, vez que, assim como a sua conceituação, estes relacionam-se ao contexto a que estão inseridas as práticas restaurativas.

É de igual importância, destacar, no entanto, que, embora haja uma gama de princípios diferentes sobre o tema, estes não necessariamente divergem entre si, versando a distinção, em maioria, apenas na questão semântica.

Feitas as configurações relativas à estrutura semântica dos princípios, avança-se para o cerne da questão elevando alguns princípios considerados fundamentais no

⁷⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

que diz respeito à ótica restaurativa, principalmente, do que se refere à sua aplicação prática.

Leonardo Sica⁷¹, consagra a existência de três princípios da Justiça Restaurativa, quais sejam: (i) em primeiro plano, defende que o crime é, antes de tudo, um conflito em indivíduos, o qual resulta em dano à vítima e a comunidade, bem como ao próprio autor, e, de maneira secundária, representa uma transgressão à Lei; (II) defende, ainda, ser o objetivo central da justiça criminal reconciliar os indivíduos e reparar as lesões provenientes do ato delituoso; por fim, (III) diz que o sistema de justiça criminal tem o dever de facilitar a participação dos atores do conflito – vítima, autor e sociedade.⁷²

Howard Zehr, alude para a necessidade de se basear a Justiça Restaurativa em valores fundamentais, para que a mesma atinja os fins propostos. Para tanto diz que: (i) os crimes ofendem diretamente, não ao Estado, mas as pessoas, (ii) e estas ofensas fazem nascer obrigações; (iii) sendo envolvidos nesse contexto vítimas, ofensores e membros da comunidade com o fim de unir esforços e restaurar o dano.

73

Aponta-se para a semelhança entre o conjunto de princípios trazidos por Sica com os valores elencados por Zehr, ao passo que ambos consagram a necessidade de conferir maior participação aos envolvidos no processo de restauração do dano, com ênfase na responsabilidade a eles atribuída, a qual liga-se a junção de esforços no intuito de reparar o mal causado pelo delito.

Remetendo ao quanto expõem os consagrados autores, tem-se a inócua percepção de que a ideia da necessidade de reparação, discutida como princípio/valor da justiça restaurativa constitui, nesse contexto, ponto central do fundamento de que, com a prática de um de um delito – aqui entendido como dano – surge a necessidade de reparar, logo, a questão principal versa sobre a normalização do fato, muito mais que sobre a necessidade de responsabilizar o seu autor. Importa-se mais com a restauração do dano praticado contra a vítima e a comunidade

⁷¹ SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.11-12

⁷² Idem, *ibidem*, p. 11-12

⁷³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Então, segundo os referidos teóricos, para a justiça restaurativa, a justiça começa com uma preocupação com o ofendido e suas necessidades, de forma que o dano deve ser reparado tanto quanto possível. No entanto, em que pese o foco da questão estar sobre a reparação do dano à vítima, é igualmente destacado pelos teóricos, sobretudo Zehr, a preocupação com os danos causados também ao infrator da norma jurídica, haja vista que a justiça restaurativa preza por todos dos envolvidos na relação conflituosa, e, sempre que possível, devem ser analisadas as causas do crime.

Melhor explicando, há na justiça restaurativa uma amplitude do conceito de restauração que ultrapassa os lites do pensamento retributivista, vez que, além da preocupação com a vítima e a comunidade abaladas pelo infortúnio, lança olhar sobre o transgressor da norma jurídica, ponderando os males causados a todos os envolvidos na relação, inclusive a ele próprio. No bojo do que se expõe, constata-se a existência de elementos inerentes à lógica restaurativa, tais quais, a existência do dano; a necessidade de reparar a lesão praticada por esse dano; a participação dos envolvidos na relação jurídica conflituosa; e as formas possíveis de se restaurar a harmonia da comunidade, de forma a prevenir novas lesões.⁷⁴

Nesse sentido, Raffaella Pallamolla defende a ideia de que cabe, primeiramente, aos participantes do acordo identificar quando houver tentativa de dominação, de modo a contornar a situação, dando voz à parte que está sendo dominada.⁷⁵

John Braithwaite⁷⁶, por sua vez, interpreta a temática de maneira sutilmente distinta, porém sem deixar de comungar com o quanto apresentado pelos demais teóricos aqui citados, porquanto diz que a justiça restaurativa é formada por valores mutáveis que vão “sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática”.⁷⁷ Tal lógica não está distante do pensamento de

⁷⁴ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

⁷⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009. v. 1, p.60.

⁷⁶ BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA . In: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.60.

⁷⁷ Idem, Ibidem, BRAITHWAITE, p. 60

Sica, o qual, embora tenha listado três princípios fundamentais, ressalta que o modelo restaurativo ainda está em elaboração, baseado em experiências distintas.⁷⁸

O primeiro grupo é composto pelos “valores obrigatórios”⁷⁹, os quais, se não forem observados, comprometem a própria estrutura dos encontros restaurativos, sendo a principal função destes a de “impedir que o processo se torne opressivo”;⁸⁰ no segundo grupo estão os valores formais que direcionam o procedimento restaurativo, haja vista que, não estão intimamente ligados às partes, mas sim, à procedimentalidade do mesmo, voltados àqueles que conduzem o procedimento; o terceiro e último grupo de valores é composto pelos valores considerados emergentes, abarcando as manifestações volitivas dos envolvidos no processo de Justiça Restaurativa.⁸¹

Não distante do que outrora apresentou Braithwaite, Achutti⁸² introduz o pensamento de Van Ness e Strong, os quais dividem os valores restaurativos em dois grupos, que, por sua vez, acaba sistematizando o grupo de valores propostos por Braithwaite.

Sobre o tema Nohan Zardec Santos Cedraz, em seu trabalho de conclusão de curso intitulado “A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais”, explica os dois grupos apresentados por Van Ness e Strong, trazidos por Achutti, como sendo o primeiro denominado de “valores normativos”, composto por “responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade”; e o segundo, por sua vez, diz possuir princípios mais próximos dos valores apresentados no segundo e terceiro grupos propostos por Braithwaite, são eles: “reparação, assistência colaboração,

⁷⁸ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.p.11-12

⁷⁹BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA. In: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p.60

⁸⁰ Idem, Ibidem, p. 60-61

⁸¹ Idem, Ibidem, p. 60-61

⁸² ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.72.

empoderamento, encontro, inclusão, educação moral, proteção, reintegração e resolução.”⁸³

Frente à diversidade de princípios elencados, é possível concluir que a dificuldade em estabelecer princípios únicos para a Justiça Restaurativa é tão grande quanto os obstáculos encontrados para conceituá-la, sobretudo, por estar atrelada diretamente às dinâmicas sociais do contexto em que está inserida, e, por conseguinte, também sujeita a constantes mudanças e evoluções, tanto no que se refere aos conceitos e princípios, quanto ao procedimento adotado para a sua aplicação.

Diante do exposto, ainda que não tenha aqui uma abordagem exaustiva sobre o tema, faz-se inócua a percepção que as diversas orientações relacionadas aos princípios e valores da Justiça Restaurativa permitem que haja uma melhor visualização, esta seja vista com maior clareza, de modo que o modelo restaurativo de justiça, apesar de sua complexidade, tem sido cada vez mais difundido e considerado um meio alternativo viável para complementar o modelo atual.

Destarte, o valor central que se deve ter como objetivo, tanto no modelo tradicional quanto nos métodos restaurativos, é o respeito à dignidade humana, atentando-se sempre ao caráter facultativo da aplicação das práticas restaurativas, considerando as necessidades dos envolvidos e atendo-se aos limites de cada um, a fim de buscar a melhor solução para todos.

3.4 O EMPODERAMENTO DA VÍTIMA SOB A ÓTICA RESTAURATIVA

A história da vítima no processo penal perpassa por duas fases bastante distintas. O papel assumido pela vítima passou da legitimidade total para vingar-se do malfeitor – instituto da vingança privada - à mera condição de prova por meio do seu depoimento pessoal.

Historicamente, tem-se no contexto do Direito Penal instituto da vingança privada preponderava, fase em que o poder de punir era inerente à própria vítima e seus familiares, que, por meio da violência física, faziam sua própria justiça, sem atear-se, inclusive, ao atual princípio da personalidade e da proporcionalidade da pena,

⁸³ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p.39

levando a punição não apenas ao ofensor, mas até mesmo aos seus familiares, criando círculos viciosos e infundáveis, de modo que a violência prevalecia e imperava.

Assim, após essa fase, o poder punitivo passou a ser ministrado pela figura estatal, a qual, com o advento do contrato social, passou a ter o controle sobre os meios repressivos de punição.

Superada essa fase histórica, o Estado passa a intervir e, paulatinamente, a punição torna-se econômica, cabendo à vítima a escolha entre a pecúnia ou o ingresso com o processo judicial. Verifica-se uma gradual redução do poder inerente à vítima dentro da resolução à ofensa, o qual, de forma inversamente proporcional, é atribuído ao Estado. Assim é que, quanto maior foi a redução do poder e a participação da vítima, maior foi sendo o poder atribuído ao Estado, criando-se, por fim, um Direito Penal Público em que o Estado é o único detentor do jus puniendi, e no qual à vítima é atribuído quase que o descaso.⁸⁴

No bojo do modelo punitivo tradicional, ao sofrer a ofensa causada pelo delito, a vítima vivencia o sentimento de impotência e vulnerabilidade, referentes à sensação de retirada do poder. Assim é que, como parte do processo de restauração da paz anterior ao cometimento do delito, a vítima tem a necessidade de se expressar, de contar sua história, de ser ouvida, como forma de tentar fazer com que outros – e também ela mesma – compreendam a situação pela qual passou e está passando, bem como possui a necessidade de retomar o controle sobre as suas próprias ações e as consequências delas advindas, a fim de sair desse estado de impotência.

O processo penal, nos moldes atuais, no entanto, não permite essa real oitiva da vítima, mas tão somente a sua tomada de depoimento como forma de construção de prova e esclarecimento dos fatos para o decorrer da persecução penal e punição do acusado, não é realizado um efetivo processo de restauração, sendo na verdade, destinado a um tratamento marginalizado.

Outrossim, no sistema tradicionalmente posto, o papel da vítima é substituído pela figura estatal e, em alguns casos, a sua participação acaba por gerar, para si,

⁸⁴ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.56.

mais danos. Suas necessidades terminam por serem subjugadas, em detrimento do cumprimento de uma letra fria.

Nesse sentido Leonardo Sica diz que:

(...)a justiça penal “confisca” ofensores e vítimas transformando-os em meros e repetidos réus e testemunhas, um paradigma que pressupõe que cada caso pode ser igual aos anteriores, daí as decisões pasteurizadas, súmulas vinculantes e etc.⁸⁵

Tal modelo, da maneira como está posto, é organizado em moldes que, o acesso à participação ativa, durante o processo penal, é dificultado à vítima, a qual não é ouvida da maneira que deveria, não há realização de um processo que lhe permita a superação dos traumas e prejuízos causados pela ofensa sofrida, afinal, o sistema penal é de moldes, retributivos, de forma que a reparação não é o objetivo principal da persecução penal, mas sim a retribuição pelo mal cometido, além do restabelecimento do poder estatal ferido com o descumprimento de um preceito normativo.

A respeito do tema, Leonardo Sica assevera que faz-se necessário introduzir a vítima no processo de resolução do conflito, dando-lhe voz e permitindo-lhe reapropriar-se do conflito, como forma de reestabelecer a confiança da coletividade no ordenamento jurídico, aduzindo que tal prática seria muito mais eficaz que a cominação da pena, além de afastar o Direito Penal do papel de vingador público.⁸⁶

A Justiça Restaurativa se preocupa em saber quem sofreu com os danos, diferentemente, da perspectiva adotada pela justiça criminal vigente que se preocupa, tão somente, em conhecer quem cometeu o dano.

Assim é que, a Justiça Restaurativa vem justamente buscar o empoderamento da vítima, trazendo iniciativas que almejam ampliar a sua atuação, como forma de promover sua humanização, tratando a vítima não como objeto de exame, mas como sujeito de direito.⁸⁷

⁸⁵ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.54.

⁸⁶ Idem, ibidem, p.51

⁸⁷ CÂMARA, Guilherme de Costa Câmara. **Programa de Política Criminal. Orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Como bem afirma Howard Zehr, “a Justiça Restaurativa responde de outra forma, focalizando em primeiro lugar as necessidades da vítima e consequentes obrigações do ofensor”.⁸⁸ Nesse sentido, tem-se que os métodos restaurativos visam, antes de mais nada, privilegiar a atuação conjunta dos envolvidos no conflito, de modo a promoverem uma solução por via consensual e o mais harmoniosa possível.

Em acordo a este pensamento, importa destacar a colocação de Leonardo Sica, o qual entende que:

(...) a justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e considerem o caráter relacional do conflito, resultando num sistema que, como já mencionado, ofereça modelos comportamentais de agregação de consenso ao redor das regras do ordenamento, reforçando, assim, a mensagem normativa contida nos preceitos penais.⁸⁹

Depreende-se, assim, o entendimento de que, é basilar ao processo de resolução dos dissensos provocados pela conduta delituosa tal modificação na visão focada tão somente na figura do ofensor e sua punição, passando a atender-se às necessidades de todos os envolvidos no processo, com especial atenção ao ofendido, conferindo-lhe a possibilidade de saída de um estado de vulnerabilidade através de seu empoderamento.

Imperioso é retirar da justiça penal a venda que lhe cobre os olhos, de modo a que venha a enxergar todos os envolvidos na questão para que não deixe de observar as vítimas, uma vez que são elas o principal alvo do delito, sofrendo diretamente com instabilidade provocada pelo infortúnio.

A Justiça Restaurativa tem, nesse contexto, papel fundamental de amparo à vítima, uma vez que traz para o centro do palco as partes envolvidas, buscando não só reestabelecer a paz lesionada pelo conflito, como também primando pelo amparo à vítima e seus interesses diretos.⁹⁰

⁸⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p.33.

⁸⁹ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.5

⁹⁰ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.

No que se refere à reparação à vítima, na tentativa de melhor solucionar o problema de maneira célere, prática e eficaz, tem-se a ideia da reparação como uma “terceira via”. Salienta-se, nesse contexto, que o objetivo central seria dar à vítima maior expressividade dentro do processo, buscando atingir uma compensação das consequências do delito, através de uma prestação voluntária do autor.⁹¹

Assim, as práticas restaurativas possibilitam às partes sanar questões que vão além daquelas abordadas em um processo criminal, no modelo de Justiça Penal que vigora. No entanto, muito embora haja discussão larga sobre o assunto, na atualidade, tais práticas ainda são incipientes em território nacional.

⁹¹ SANTANA, Selma Pereira de. A reparação à vítima do delito e a pacificação social. **Justiça Restaurativa: Um sistema jurídico-penal mais humano e democrático**. Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.); prefácio Riccardo Cappi. – Salvador: UFBA. p.276.

4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA

É certo que a pena se faz necessária, em alguns casos, para fortalecer o caráter educativo da sociedade. Contudo, desde o final do século XX a separação dos crimes de menor potencial ofensivo, para fins de tratamento diferenciado, daqueles de maior gravidade, trouxe à tona uma importante discussão acerca da forma como a justiça estava respondendo ao crime, sobretudo as infrações de menor ofensivo, e os objetivos alcançados com o modelo posto.⁹²

Não é à toa que o legislador originário da Carta Constitucional manifestou-se no sentido de promover a criação dos juizados especiais, como forma de dar viabilidade a caminhos alternativos para, em âmbito criminal, processar de maneira mais célere e eficiente as infrações de menor potencialidade delitiva.

Ainda faz-se necessário, contudo, buscar outros meios de pôr fim aos conflitos intersubjetivos de menor expressão, dado o crescente número de processos judiciais e as condições de extrema miséria nas unidades carcerárias, bem como a falta de amparo às vítimas, sendo essas renegadas pelo sistema penal.

No panorama atual, a realidade da maioria dos casos que chegam às mesas dos juízes Brasil afora, o que a vítima mais deseja é entender o porquê, o motivo pelo qual, outra pessoa, causou-lhe determinada agressão. É ter a oportunidade de olhar para aquele que lhe causou, direta ou indiretamente, um mal e dizer o quanto aquele ato lhe foi ofensivo, o quanto a sua paz foi arranhada por aquela atitude inesperada de um ser igualmente racional, de um semelhante. Embora no rol dos pedidos na peça processual não esteja expressamente escrito, o que mais se espera é a reparação psicológica. Vê-se, portanto, uma luz nas formas consensuais de resolução de conflitos para restaurar a paz lesionada pelo crime.

E é, nesse contexto, que surge a ideia de reunir os atores do conflito, se assim desejarem, em um ambiente onde possam, da melhor forma possível, chegar a um consenso e restabelecer a paz. Sendo, nesse sentido, oportunizada o diálogo entre

⁹² CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.

as partes envolvidas no conflito, de modo a resolver o problema no primeiro momento possível, ainda em sede policial.

Com base nessa linha de pensamento se pretende instaurar, no seio das instituições policiais, a semente da Justiça Restaurativa, através da criação de um Núcleo Integrado ao prédio das Delegacias de Polícia, na tentativa de promover uma “triagem” dos casos que nelas adentrarem, referentes a crimes de Ação penal privada ou pública condicionada à representação.

Nesse cotejo, útil se faz analisar a prática empreendida pelos Núcleos Especiais Criminais, os quais, como será explanado mais adiante, inovaram ao propiciar, no seio das delegacias do estado de São Paulo, a realização de métodos consensuais de solução de conflitos penais, de menor potencialidade delitiva, alcançando bons resultados, desde à sua implantação.

4.1 NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS

No estado de São Paulo, foi instaurado um Núcleo especializado da Polícia Civil, com o objetivo de primar pela pacificação social, promovendo a adequada solução de conflitos de interesses, decorrentes de crimes de baixo potencial lesivo, que dependem de representação ou de oferecimento de queixa, através da “autocomposição pré-processual, com lavratura de Termo de Composição Preliminar (TCP), presidida pelo delegado de polícia, com participação da OAB, apreciação do Ministério Público e homologação do Poder Judiciário.”⁹³

O órgão denomina-se NECRIM, cujo significado é “Núcleo Especial Criminal”, possuindo natureza jurídica ligada à atuação especializada e preventiva, com destaque na prática de Justiça Restaurativa e norteado pelos princípios de Polícia Comunitária, de modo a incentivar a pacificação social através da solução voluntária e consensual de conflitos, pelo instrumento da autocomposição.⁹⁴

⁹³ BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 157 In: BLAZECK, Luiz Mauricio Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.153-173.

⁹⁴ Para aprofundamento no tema, recomenda-se a leitura da página da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/policia-comunitaria> > Acesso em: 18 de jul. 2018.

4.1.1 Implementação e procedimentos

Embora ainda pouco conhecido em âmbito nacional, o Núcleo teve a sua primeira experiência na Cidade de Ribeirão Corrente, a qual localiza-se no estado de São Paulo, próximo à conhecida Ribeirão Preto. A iniciativa foi do Delegado de Polícia Cloves Rodrigues da Costa, em meados do ano de 2003. O projeto, contudo, ganhou forças, por volta dos anos de 2009 e 2010, quando expandido para a região de Bauru, também no estado de São Paulo.⁹⁵

Diante dos avanços alcançados pelo projeto e dos resultados aferidos, no ano de 2010 foi instaurado, na cidade de Lins, junto à Delegacia Seccional de Polícia, órgão setorial, o primeiro Núcleo Especial Criminal, o qual já contava com a edição da Portaria do Departamento de polícia Judiciária de São Paulo, DEINTER-4 nº 06/2009, criada com o propósito de instituir o núcleo, visando padronizar os Termos Circunstanciados, desde o atendimento das partes na Delegacia de Polícia até a sua efetiva conclusão e remessa.⁹⁶

A revista *Redação Policial*⁹⁷, em maio de 2016, lançou uma matéria relatando o sucesso representado pelo Núcleo no estado de São Paulo, acrescentando que:

Nas audiências de conciliação do Necrim, vítima e agressor são convocados para que seja feito um acordo. Assim, as questões são resolvidas mais rapidamente, em cerca de um mês, desafogando os trabalhos do Poder Judiciário e do Ministério Público. A agilidade na solução desses conflitos mais simples libera a Polícia Civil para reforçar as investigações relacionadas à criminalidade violenta e organizada.⁹⁸

Nesse diapasão, tem-se a clara percepção de que, a ideia empreendida pelo NECRIM constitui uma solução viável para promover a dissolução dos conflitos de natureza penal, sobretudo aquelas de menor potencial ofensivo, haja vista os resultados positivos apreendidos.

⁹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **NECRIM: Polícia Conciliadora de Primeiro mundo**. Disponível em: JUS. <https://jus.com.br/artigos/24495/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>> Acesso 11 julho 2018

⁹⁶ Idem, Ibidem, 259.

⁹⁷REVISTA CARTA POLICIAL. Disponível em: < <http://www.revistaredacaopolicial.com.br/wp/capital-ganha-nucleo-especial-criminal-para-mediacao-de-conflitos/> > Acesso em: 18 de jul. 2018

⁹⁸Idem, Ibidem, Carta Policial.

4.1.2 Atividades desenvolvidas

O Núcleo tem o foco direcionado aos crimes de menor potencial ofensivo, os quais dependem de oferecimento de queixa ou representação do ofendido para dar início a persecução criminal, cuja competência é atribuída aos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima não ultrapassar dois anos.⁹⁹

Na realização do procedimento, o Delegado de Polícia atua como uma espécie de conciliador, oportunizando às partes, em audiência sob sua presidência, a formalização do acordo por meio de documento denominado de “Termo de Composição Preliminar”.¹⁰⁰

Realizado o acordo e sua formalização, o Termo de Composição Preliminar passa a integrar os autos do Termo Circunstanciado, o qual é remetido ao Fórum para que seja procedida à apreciação pelo Ministério Público e posterior, se for o caso, homologação do Poder Judiciário.¹⁰¹

Em Marília, importante município do estado de São Paulo, a maior parte dos procedimentos que chegam ao NECRIM são de matéria relacionada a acidente de trânsito, os quais culminam, sua maioria, em lesões corporais e danos materiais.¹⁰²

Em razão das características dos crimes apresentados – sendo o primeiro crime de menor potencial ofensivo e o segundo de mera repercussão patrimonial – o núcleo torna-se muito eficiente na solução do problema, vez que, sendo da sua vontade a vítima pode realizar o acordo e renunciar ao seu direito de representação, quando for crime sujeito a este instituto, ou mesmo realizar composição patrimonial,

⁹⁹ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 55

¹⁰⁰ BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 157 In: BLAZECK, Luiz Mauricio Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.153-173.

¹⁰¹ BARALDI, Tereza Cristina Albieri; FRAZÃO, Wilson Carlos. Práticas Alternativas de Solução de Conflitos: a Experiência do NECRIM de Marília. p. 259 In: BLAZECK, Luiz Mauricio Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.259-273.

¹⁰² Idem, Ibidem, 259

tornando desnecessária a deflagração da persecução criminal para dirimir o conflito.¹⁰³

A dinâmica do NECRIM da cidade de Marília, conforme explanam Beraldi e Frazão,¹⁰⁴ funciona da seguinte maneira:

- (a) Registro da ocorrência nos Distritos Policiais ou nas Delegacias de Polícia;
- (b) Cumpridos os requisitos, é encaminhada a ocorrência para o NECRIM;
- (c) A autoridade policial elabora um despacho inicial instaurando o Termo Circunstanciado Indireto, o qual será cumprido pelos escrivães;
- (d) Após a identificação do caso, é mantido contato telefônico com as partes envolvidas para consultar sobre o desejo de estarem juntas em audiência, sendo que, apenas as partes que concordam com a realização da audiência é que serão notificadas para comparecimento.

Assim, complementam os autores dizendo que, nos casos em que há a tentativa de negociação, não havendo acordo, a investigação criminal prossegue, e, em havendo, o Termo segue para a apreciação do Ministério Público e homologação, quando possível, do poder judiciário.

4.2 O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PACIFICADOR SOCIAL

Embora a ideia da consensualidade ainda enfrente muitos percalços na seara penal, muito se tem discutido sobre a figura do Delegado de Polícia como agente pacificador de conflitos intersubjetivos de natureza penal.¹⁰⁵

No que se refere, sobretudo, aos crimes de menor potencial delitivo, a atuação do delegado como mediador, conciliador ou facilitador de conflitos tem sido o foco de muitos trabalhos acadêmicos, por aqueles que enxergam nesta atuação uma saída viável para melhorar a dinâmica das Delegacias de Polícia.

É certo que a experiência trazida pelo NECRIM trouxe um importante enfoque para o tema, uma vez que é a autoridade policial a responsável pela presidência da

¹⁰³ Idem, Ibidem, 270

¹⁰⁴ Idem, Ibidem, 270

¹⁰⁵ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia – a autoridade policial como facilitador(a) na resolução de conflitos penais**, 69fls. trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017, p.

audiência e lavratura do acordo por meio do Termo de Acordo Preliminar, bem como por encaminhar o Termo Circunstanciado para a apreciação do Ministério Público e ao Juizado Especial para homologação judicial.¹⁰⁶

Além disso, destaca-se o argumento adotado por boa parte dos autores, no sentido de que é, o Delegado de Polícia, por sua própria atuação profissional, quem está diariamente envolvido com a comunidade, sendo também o primeiro a ter contato com a relação conflituosa, ainda mais pelo regime de escalas e plantões que permitem maior amparo à comunidade que busca a instituição policial como primeira medida para ver solucionado o seu problema. Nesse sentido busca-se legitimar a atuação da autoridade policial afirmando que esse está “em contato diuturno com a população, lidando com seus dramas e tragédias, desenvolve habilidade técnica suficiente para a condução da mediação”¹⁰⁷

Sobre essa ótica, se defende que o profissional, em razão da experiência adquirida com o contato direto com a população, já teria se tornado capacitado para realizar as práticas, em razão de já ser do seu conhecimento, as infâmias vivenciadas por determinada comunidade.

Entende-se que, a figura da Autoridade Policial, exerce suas atividades em consonância com o quanto apresentado como base ao exercício dos direitos humanos, e mais, que sua atuação estaria intimamente relacionada ao enfoque pedagógico e solidário de proteção aos direitos humanos, sendo assumida postura enérgica no combate às ações criminosas, bem como ligada à obediência aos direitos fundamentais dos cidadãos.¹⁰⁸ Além do mais, este possui a inócua função de atuar de

¹⁰⁶ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 57

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.60-61. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.53-65

¹⁰⁸ MARZAGÃO Jr. Laerte I. O Delegado de Polícia Conciliador. p. 109-110. In: In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.95-118.

maneira intensa com a matéria, haja vista que, a maioria dos procedimentos de natureza penal nasce no bojo das instituições policiais.¹⁰⁹

Reconhecendo a importância da Delegacia de Polícia no contexto do dano causado pelo ato delituoso e suas consequências para vítima, bem como a competência Delegado de Polícia para a resolução do evento criminoso, Blazeck¹¹⁰ aduz:

O momento em que a comunidade busca o Estado no contexto da delegacia de Polícia Civil é a oportunidade para que os laços de confiança sejam estabelecidos, razão porque atuação do Delegado de Polícia deve revestir dos contornos inerentes a um autêntico pacificador Social, um mediador de interesses conflitantes[...]¹¹¹

Assim, em sendo destacada a importância do profissional para legitimar a sua atuação como mediador, conciliador ou facilitador de conflitos penais, cumpre destacar pontos atinentes à legitimidade do exercício das elencadas práticas, vez que houve diversos debates acerca do tema, consagrados sob a forma de projetos de lei, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011¹¹², levados ao crivo das autoridades competentes.¹¹³

4.2.1 Fundamento legal para a atuação do delegado como pacificador social

Inicialmente, cumpre destacar, o quanto exposto pelo artigo 144 da Constituição Republicana, o qual versa sobre o exercício da segurança pública, legitimando em seu inciso IV, § 4º a função da polícia judiciária e a apuração de infrações penais pela autoridade policial, o que torna legítima a sua atuação em procedimentos investigatórios preliminares, como é o caso dos inquéritos, conforme se segue:¹¹⁴

¹⁰⁹ BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. p. 167 In: BLAZECK, Luiz Mauricio Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.153-173.

¹¹⁰ Idem, ibidem, p. 168

¹¹¹ Idem, Ibidem. p.168

¹¹² ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei 1.028 de 2011**. Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3EA2E635ADC44823DF775EA3A3D0880A.proposicoesWebExterno1?codteor=1488134&filename=Parecer-CCJC-30-08-2016> Acesso em: 19 de jul. 2018.

¹¹³ CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 57

¹¹⁴ Idem, Ibidem, p. 58

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]IV - polícias civis;§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.¹¹⁵

Não obstante ao quanto exposto pela Carta Constitucional, a Portaria DEINTER - 4 Nº 06/2009¹¹⁶, define que é de competência dos Delegados de Polícia designados para atuarem nos Núcleos Especiais Criminais:

I - dirigir e executar as atividades de Polícia Judiciária de atribuição do NECRIM; II - exercer, pessoalmente, a fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de Polícia Judiciária e de atendimento ao público de seus respectivos subordinados; III - promover, sempre na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conciliações preliminares entres as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou representação, formalizando o correspondente Termo de Conciliação Preliminar, que será remetido, juntamente com o respectivo Termo Circunstanciado e demais peças de Polícia Judiciária ao Poder Judiciário, visando o cumprimento dos princípios da celeridade e economia processual consignados na Lei nº 9.099/95.¹¹⁷

Nesse sentido, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça deu maior respaldo legal à atuação da Autoridade Policial do NECRIM ao reconhecer, em seu artigo 1º, II que:

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. Bem assim, destaca-se a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, ao tratar sobre a implementação do Sistema Único de Segurança Pública, amparando a atuação policial na esfera comunitária, e, por conseguinte, ampliando a possibilidade da aplicação das práticas Restaurativas em sede policial.¹¹⁸

Atualmente, mais precisamente no último dia 11 de julho de 2018, foi publicada a Lei nº 13. 675 de 2018¹¹⁹, a qual dispõe sobre a Instituição do Sistema Único de

¹¹⁵ BRASIL, Constituição Federal. **Artigo 144**. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp Acesso em 17 de jul. 2018.

¹¹⁶ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Secretaria de Segurança Pública - Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009**.

Disponível em: <https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf> Acesso em: 17 de jul. 2018.

¹¹⁷ Idem, ibidem, p. 58

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 17 de jul. 2018

¹¹⁹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Diário Oficial da União – Lei Nº 3.675 de 11 de Junho de 2018**. Disponível em: <http://www.impresanacional.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/i

Segurança Pública, bem como disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública no país, privilegiando a ampliação da atuação policial, bem como a participação da comunidade na realização de alguns procedimentos, o que reflete na matéria aqui discutida, haja vista, a porta aberta que a Lei representa, sendo de base para a Instauração de novas perspectivas junto às Delegacias de Polícia.

4.3 NÚCLEOS INTEGRADOS À DELEGACIA DE POLÍCIA

Alude-se para a possibilidade de melhorar a dinâmica das Delegacias de Polícia, uma vez que, ao ser identificado o ato como crime de menor potencial ofensivo, o caso seria encaminhado ao núcleo, para que se viabilize, respeitando os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, uma entrevista prévia com a vítima, a fim de buscar uma forma justa e célere de restaurar a paz. Ressalta-se para necessidade de estar a vítima de acordo com as práticas a serem adotadas, uma vez que caberá a ela, em um primeiro momento, aceitar participar das sessões, de modo a ser trabalhado, por uma equipe técnica especializada, investida de profissionais capacitados e com preparo para lidar com as mais variadas situações, os métodos restaurativos, aproximando, de maneira gradativa e pontual, autor e vítima, na tentativa de conseguir um acordo que melhor retrate os interesses de ambos os envolvidos e venha a minimizar os efeitos da prática delituosa.

Fica clara a percepção, no que tange à competência do Núcleo Integrado de Justiça Restaurativa que, somente poderiam ser submetidos, pelo menos em primeiro plano, os crimes de baixo potencial lesivo, e que haja efetiva possibilidade de reunir os atores do conflito. Ao passo que esta – Justiça Restaurativa - constitui-se em uma vertente minimalista do Direito Penal, direciona-se a buscar um meio de aprimorar o sistema posto, para que melhor se adeque a realidade social enfrentada nos tempos hodiernos.

Sendo assim, é necessário, acima de tudo, garantir que o conflito reflita no cidadão mais que uma transgressão à norma, mas uma forma de educa-los, para que tomem consciência do ato praticado e venham a reprimi-lo futuramente.

Falar, pois, de Justiça Restaurativa implica necessariamente em tratar de restauração. Restauração da vítima, do ofensor, do dano originado do delito, dos interesses comunitários reflexamente atingidos pela prática da infração penal. Restauração como preocupação com a construção de uma sociedade melhor no futuro e não, apenas, como punição de fatos pretéritos.¹²⁰

Faz-se mister destacar, que a intenção deste trabalho não é substituir o sistema penal tradicional, ao passo que há casos em que não há viabilidade da aproximação entre autor e vítima, ou que, por sua complexidade e grau de lesão ao bem jurídico tutelado, não se possa afastar a aplicação de uma medida mais coercitiva, em vista a prevenir que ocorram novos casos, ou que a aproximação seja prejudicial à ambas as partes envolvidas.

O que se busca, em linhas gerais, é implantar, no ambiente policial, um espaço preparado para atender às demandas da sociedade, no primeiro momento em que se tem conhecimento do conflito.

Nos dizeres lúcidos de Ellen Carvalho¹²¹, têm-se que:

Possibilitar um espaço dentro das Delegacias de Polícia, onde o indivíduo possa ser efetivamente atendido, através de um setor de Polícia Comunitária, onde se tenha a oportunidade de falar sobre o seu problema, após triagem técnica, havendo demanda para a mediação, esta seja efetivamente realizada, é tentar algo melhor do que o Direito Penal pode fazer pela Pessoa.¹²²

Atenta-se, também, para figura do facilitador do diálogo, durante os procedimentos realizados no Núcleo Integrado de Justiça Restaurativa. Muito se fala atualmente sobre a atuação do delegado de polícia como pacificador, contudo, embora haja abertura no Projeto de Lei 1.028 de ¹²³que trará, se aprovado, base legal para a regulamentação da Justiça Restaurativa em escala nacional, não será uma solução viável para viabilizar a resolução do conflito, vez que culminará em uma sobrecarga ao profissional, além de não ter o preparo e formação necessários para melhor encaminhar as reuniões.

¹²⁰BALDAN, Édson Luís. Rumo a uma “Polícia Restaurativa”? **Mediação: Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais**. Luiz Maurício Souza Blazek, Laerte I. Marzagão Jr. (Org.). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013. p. 38.

¹²¹ CARVALHO, Ellen Márcia Lopes Santos. **Mediação de Conflitos em um Distrito Policial – Uma Estratégia Preventiva de Polícia Comunitária**. 2007. 60f. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

¹²² Idem, Ibidem, p.31.

¹²³ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3EA2E635ADC44823DF775EA3A3D0880A.proposicoesWebExterno1?codteor=1488134&filename=Parecer-CCJC-30-08-2016 Acesso em: 17 de jul. 2018

A mesma inviabilidade é demonstrada quanto aos agentes policiais e demais planos da carreira policial, ao tempo que cairiam, do mesmo modo, na sobrecarga de trabalho e falta de capacitação adequada dos profissionais.

No artigo “Mediação e Segurança Pública – A Delegacia de Polícia Como Instrumento de Inovação na Resolução de Conflitos.”, escrito em coautoria por Livia Maia de Moraes Sales e Maria Livia Moreira Damasceno¹²⁴, são trazidos dados relevantes sobre a dificuldade enfrentada por policiais civis ao assumir a função de mediadores do conflito:

Alguns policiais civis foram entrevistados e relataram que sentiam dificuldades em solucionar adequadamente os conflitos de menor potencial ofensivo e os conflitos não delituosos que envolviam relação continuada entre as partes. A dificuldade era decorrente da falta de tempo em função da grande demanda de trabalho diário e da falta de qualificação em negociação e mediação de conflitos (...).¹²⁵

Logo, segue-se o entendimento das autoras acima mencionadas no sentido de que atribuir à autoridade policial e aos agentes policiais a competência para mais uma função acabaria prejudicando bom andamento das atividades por eles desenvolvidas, bem como também prejudicaria a realização dos acordos restaurativos, haja vista o acúmulo de trabalho que lhes seria atribuído diariamente, e, também a necessidade de preparo técnico.

A rotina diária de uma delegacia de polícia é carregada de atribuições e “tribulações”, as quais já demandam dos servidores bastante tempo e esforço pessoal, acrescentar mais uma função, e ainda mais uma função que, por sua própria natureza, já demanda um tempo maior para ver-se concluída, tornaria o trabalho nas delegacias ainda maior, o que não é uma solução viável.

Assim, quando lançada a proposta de dirimir os conflitos de natureza penal no âmbito das delegacias de polícia, pensou-se, antes de mais nada, em facilitar a dinâmica tanto das instituições policiais quanto dos juizados especiais criminais, vez que tornaria mais simples, eficaz e menos custoso para o erário público deixar de processar os crimes de menor potencial delitivo em que se obtivesse o acordo. Porém,

¹²⁴ SALES, Livia Maia de Moraes; DAMASCENO, Maria Livia Moreira. Mediação e Segurança Pública como Instrumento de Inovação na Resolução de Conflitos. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.133-134.

¹²⁵ Idem, Ibidem, p.133-134.

de nada será válida a ideia se não alcançar o fim proposto, se pelo contrário, aumentar a carga dos profissionais que já respondem por intensa atividade laboral.

Por esse viés que procura-se aqui defender a necessidade da junção de esforços e da capacitação de profissionais específicos para lidar com conflitos dessa natureza, aumentando as chances de chegar a um denominador comum, de modo a viabilizar a aplicação correta dos métodos restaurativos, promovendo uma aproximação consciente das partes envolvidas, promovendo o diálogo entre elas e fazendo uma interseção entre as possíveis causas daquele conflito, com espectro a avaliar métodos de prevenção adequados às mais farias formas de conflito.

É nesse contexto que pensou-se nas possibilidades de atuação de três áreas do conhecimento que aqui serão abordadas, com foco na percepção sensível aferida em cada uma delas, entendendo e respeitando as necessidades das partes envolvidas no conflito, para que se tenha um acordo claro e eficaz, e ainda para que se promova a restauração da paz lesionada pelo conflito sem ferir os direitos da vítima ou do ofensor.

4.3.1 Apoio técnico especializado

Feitas as devidas adequações, não cabe aqui eleger um profissional capacitado para dirimir o conflito, mas três. Faz-se necessária a participação, em junção de esforços, de três especialidades, quais sejam, aqueles que atuem em psicologia, ciências sociais e, claro, em direito.

As três áreas do conhecimento juntas formam um tripé de apoio à vítima e ao ofensor, para que seja oportunizada a comunicação, respeitando os limites constitucionais e os princípios inerentes a Justiça Restaurativa.

Além da capacitação, outros fatores são importantes para compor a figura do facilitador. Tais profissionais devem ter características que o auxiliem na condução do diálogo, destacando a capacidade de compreensão do conflito, paciência, confiabilidade, humanidade, objetividade, e imparcialidade. Atributos que unidos à capacitação adequada e trabalho em equipe, viabilizam a condução do trabalho e propiciam a resolução do conflito da forma mais eficaz, o que trará como resultado, a viabilização do diálogo entre as partes envolvidas, de modo a evitar que haja uma maior vitimização do ofendido, tornando ainda maior o problema enfrentado.

Sobre o tema, Renato Socrates dispõe que:

Os mediadores ou facilitadores devem ser preferencialmente psicólogos ou assistentes sociais, mas nada impede – e quiçá possa ser melhor – que sejam pessoas ligadas à comunidade, com perfil adequado, bem treinados para a missão, pois mediadores ou facilitadores que pertençam a mesma comunidade da vítima e do infrator, que tenham a mesma linguagem, certamente encontrarão maior permeabilidade nos protagonistas para a construção de um acordo restaurativo.¹²⁶

Nesse sentido, o autor aborda a ideia de que se faz necessário que o facilitador seja uma pessoa capacitada para auxiliar no procedimento, sendo preferencial as áreas da psicologia e da ciência social, não sendo indispensável, no entanto, que este profissional seja da comunidade dos envolvidos, mas que tal fato pode ser útil ao processo.

Aqui, embora em consonância com o pensamento acima abordado, defende-se a ideia da junção de esforços das três áreas do saber, os quais, cada um com seu conhecimento específico, podem auxiliar à vítima, e também o ofensor, no processo de promoção do acordo restaurativo, de modo a melhor explicar sobre os princípios inerentes à Justiça Restaurativa, sobretudo no que tange a voluntariedade do acordo.

Assim, não haveria a sobrecarga de nenhum dos profissionais, uma vez que o esforço versaria, exclusivamente, sobre a sua área de atuação, o que ajudaria na tomada de decisão mais viável ao caso, uma vez que se teria um olhar sobre os interesses da vítima e da comunidade, sem lesionar os direitos do ofensor.

Para fins didáticos, tem-se que seria atribuída importância diferenciada a cada uma das três áreas de conhecimento, da seguinte forma:

- (a) Psicologia: a esta área reserva-se a importante função de entender os motivos da relação conflituosa, e fazer com que as partes entendam a problemática enfrentada, realizando uma leitura subjetiva do outro, para tornar possível a promoção do diálogo, bem como realizar o devido acompanhamento à vítima, de modo a reduzir os traumas causados pelo delito;
- (b) Ciência social: ao assistente social, enquanto facilitador, incumbe a leitura social do conflito, entendendo quais as possíveis especificidades das pessoas nele envolvidas e os reflexos sociais da comunidade em que estão

¹²⁶ GOMES PINTO, Renato Sócrates, Justiça Restaurativa: É possível no Brasil? .p. 20. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p.33.

inseridos. Nesse contexto far-se-á uma espécie de análise social do conflito, oportunizando a identificação do contexto em que o delito foi praticado – se versa sobre conflito familiar, quem são os envolvidos e suas faixas etárias;

(c) Direito: por fim, cabe ao profissional do direito zelar pelos direitos das partes e direcionamento do procedimento, de modo que sejam respeitados os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, bem como que os tramites ocorram dentro do quanto exposto na legislação pátria.

4.3.2 A realização do procedimento e seus objetivos

Ultrapassada a questão da composição da equipe técnica e a função dos facilitadores, cumpre apresentar a forma de atuação do Núcleo Integrado de Justiça Restaurativa, explicando sua linha de abordagem e atividades a serem desenvolvidas. Importando, também, destacar que se aplicam os princípios e valores da Justiça Restaurativa, bem como o amparo legal trazido pela Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.099 de 1995.

Em primeiro plano, é importante mencionar que, a tentativa de solução do conflito, em âmbito das delegacias, não altera a competência atribuída aos Juizados Especiais Criminais, haja vista que, constitui mais uma possibilidade de reunir os legitimados, propiciando a solução por via consensual.

Neste sentido, votou o relator da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, em análise do Projeto de Lei nº 1.028 de 2011, da seguinte forma:

Conforme explicitado nesse Parecer, a proposição, na forma do mencionado Substitutivo, melhora o sistema jurídico existente, dando maior segurança jurídica, integrando as polícias e resolvendo os conflitos sociais em seu nascedouro, e acrescenta uma etapa à atuação da polícia judiciária no trato de infrações de menor potencial ofensivo, que seria a tentativa de conciliação antes de encaminhar o Termo Circunstanciado aos Juizados Especiais e requisitar os exames periciais necessários. Essa providência não altera nem restringe, em nada, a atual composição dos danos realizada nos Juizados Especiais. Ela apenas amplia as possibilidades de acordo ao instituir mais uma tentativa de conciliação, prévia àquela realizada em juízo.¹²⁷

Dessa forma, toma-se como parâmetro, aqui, a experiência desenvolvida em São Paulo através dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIM, os quais, como já foi

¹²⁷ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3EA2E635ADC44823DF775EA3A3D0880A.proposicoesWebExterno1?codteor=1488134&filename=Parecer-CCJC-30-08-2016 Acesso em: 19 de jul. 2018.

anteriormente apresentado, possui importantes resultados, de ordem prática, bem como amparo legal junto à Secretaria de Segurança Pública, tendo sua matéria disciplinada, por meio do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016¹²⁸

Assim, em seu artigo 2º, o supramencionado artigo, disciplina que:

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.¹²⁹

Nesse cotejo, assim como tem sido feito nos NECRIM's do estado de São Paulo, os Núcleos de Justiça Restaurativa, assumiriam a função de receber os casos identificados como sendo de menor potencial ofensivo, de modo a proceder à tentativa de contato com os envolvidos – vítima e autor – possibilitando a realização do encontro, a ser realizado no Núcleo, dentro do prédio da própria Delegacia de Polícia, com a presença dos profissionais adequados e previamente capacitados, a fim de promover a tentativa de diálogo e posterior acordo.

É importante também enfatizar que, após oportunizados os encontros, havendo acordo restaurativo, o Núcleo encaminhará o Termo Circunstanciado para apreciação judicial, com posterior homologação, de modo a pôr fim ao conflito e consagrar a restauração da paz.

E, em contrapartida, caso não seja conseguido o acordo, nada impede que o caso seja analisado pela via judicial, com oferecimento de queixa ou denúncia, em exercício pleno do direito de Ação.

¹²⁸ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>> Acesso em: 18 de jul. 2018

¹²⁹ Idem, Ibidem

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, embora longe de ter exaurido o conteúdo pertinente ao tema, buscou trazer à tona a necessidade de ser discutido o sistema penal tradicionalmente posto, haja vista os seus incontestáveis problemas, sobretudo de ordem prática, assim como os caminhos adotados como forma de dirimir, atualmente, os conflitos de interesses sob a sua ótica, porquanto está sendo vivenciada uma fase bastante complicada no cenário nacional, em que se tem um sistema penal muito mais voltado ao encarceramento do ofensor que, à reparação à vítima e à comunidade, o que torna necessário voltar os olhos para a forma como os conflitos interpessoais estão sendo interpretados pelo ordenamento jurídico vigente no país, a fim de buscar meios, alternativos, que viabilizem uma mudança de olhar sobre os atores do conflito, possibilitando maior expressão da vítima, da comunidade e do próprio transgressor da norma jurídica, nesse processo, propiciando, se assim desejarem, encontros entre as partes, para que, juntas, restaurem a paz.

Assim, com a finalidade principal de viabilizar, da melhor forma possível, a expressão das partes no contexto resolutivo das questões de ordem prática que envolvem conflitos de interesses tutelados pelo Código Penal, buscou-se, antes de tudo, plantar a semente da Justiça Restaurativa no seio policial, para que os conflitos de menor potencialidade delitiva possam, no primeiro momento possível, serem solucionados, através, da participação ativa da vítima, do ofensor e, também da comunidade, entendendo que a chave para ver solucionado o conflito está em proporcionar o diálogo entre os envolvidos, de modo que entrem em consenso sobre qual a solução mais apropriada para dirimir determinada intempérie.

Constitui, portanto, uma tentativa de pôr fim ao conflito e restaurar a paz, sem se fazer necessária a intervenção estatal nos crimes de pequeno potencial ofensivo em que, vítima e autor, concordem em dirimir consensualmente o conflito, por via da autocomposição. Procurou-se, para tanto, discutir a viabilidade de instituir um núcleo integrado de Justiça Restaurativa, dentro das Delegacias de Polícia, a fim de oportunizar a resolução extrajudicial do conflito, por meio de facilitadores capacitados e investidos de características indispensáveis à propensão do diálogo.

No primeiro momento desta peça foi explanada as características da crise do sistema penal tradicionalmente posto, apresentando suas principais falhas, sobretudo

no que se refere ao sistema carcerário, o qual se coloca, atualmente, como totalmente inoperante, frente aos problemas enfrentados. O déficit carcerário é gritante, de realidade assustadora e contorno bastante delineado em desigualdade e desrespeito aos preceitos constitucionais, numa clara lesão a bens juridicamente tutelados pelo Estado brasileiro. Assim, pensar o direito em um contexto evolutivo, remete a problemas muito mais relacionados ao surgimento do modelo, suas expectativas e os alarmantes resultados apreendidos.

Em um segundo momento, foram destacados os métodos consensuais de solução de dissídios de natureza penal, abarcando a Justiça Restaurativa como caminho viável, em contraponto ao modelo tradicional da vingança estatal, apresentando suas principais características, princípios e valores norteadores, bem como a dificuldade em se estabelecer um conceito uno para definir o instituto, vez que se situa no meio prático. Concorda-se com ideia de que representa um conjunto de práticas em busca de uma conceituação, materializada em vontades distintas entre si, mas compatíveis com os critérios volitivo e de respeito às especificidades de cada caso, de cada um dos envolvidos.

Assim, foi introduzida a ideia de implantar, em âmbito das delegacias de polícia, um Núcleo de triagem dos casos de menor expressividade delitiva, a saber, os crimes de menor potencial ofensivo, os quais são regidos pela Lei 9.099/95, possuem pena máxima em abstrato de dois anos, cuja iniciativa é de Ação privada ou, em sendo pública, passível de representação do ofendido. Para tanto, foi analisada a experiência dos Núcleos Especiais Criminais implantados no estado de São Paulo, os quais têm demonstrado bons resultados quanto à efetivação dos acordos e prevenção de novos delitos da mesma natureza.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3EA2E635ADC44823DF775EA3A3D0880A.proposicoesWebExterno1?codteor=1488134&filename=Parecer-CCJC-30-08-2016> Acesso em: 19 de jul. 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016**. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61974-17.05.2016.html>> Acesso em: 18 de jul. 2018

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **Lei 13.675 de 11 de junho de 2018**. Disponível em: <http://www.impresnacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25212052/do1-2018-06-12-lei-n-13-675-de-11-de-junho-de-2018-25211917> Acesso em: 18 de jul. 2018.

BALDAN, Édson Luís. Rumo a uma “Polícia Restaurativa”? **Mediação: Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais**. Luiz Maurício Souza Blazeck, Laerte I. Marzagão Jr. (Org.). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013.

BARALDI, Tereza Cristina Albieri; FRAZÃO, Wilson Carlos. Práticas Alternativas de Solução de Conflitos: a Experiência do NECRIM de Marília. p. 259 In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.259-273

BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA . In: PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

BRAITHWAITE appud ACHUTTI. In: ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 de jul. 2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 144**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_144_.asp Acesso em 17 de jul. 2018.

CARVALHO, Ellen Márcia Lopes Santos. **Mediação de Conflitos em um Distrito Policial – Uma Estratégia Preventiva de Polícia Comunitária**. 2007. 60f. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos) – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte.

CÂMARA, Guilherme de Costa Câmara. **Programa de Política Criminal. Orientado para a vítima do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando; ARGACHOFF, Mauro. A legalidade da atuação do delegado de Polícia como Conciliador e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.p.60-61. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação -Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CEDRAZ, Nohan Zardec Santos. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia – A Autoridade Policial como facilitador (a) na resolução de conflitos penais**. 2016. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados de inspeção dos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em:18 de jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento dos presos provisórios do país**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em: 17 de jul. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p 221-223. Disponível em:<https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_I_e_II.pdf> Acesso em: 17 de jul. 2018

GOMES, Luiz Flávio. **NECRIM: Polícia Conciliadora de Primeiro mundo**. Disponível em: JUS. <https://jus.com.br/artigos/24495/necrim-policia-conciliadora-de-primeiro-mundo>> Acesso 11 julho 2018

GOMES PINTO, Renato Sócrates, Justiça Restaurativa: É possível no Brasil?.p. 20. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

JACCOUD, 2005. appud SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2ª Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA**. Salvador: 2015, p.17. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

LIMA JÚNIOR, Arnaldo Hossepian; AGOSTINI, Alexandra Comar. Persecução Penal: A Justiça Restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime. **Mediação, medidas alternativas para resolução de conflitos**. São Paulo. Quartier Latim do Brasil, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**– 13. Ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MARZAGÃO Jr. Laerte I. O Delegado de Polícia Conciliador. p. 109-110. In: In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. p.60. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em:

<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf > Acesso em: 17 de jul. 2018

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Segurança Pública. **Portaria DEINTER 4 nº 6 de 14 de dezembro de 2009.**

Disponível em: <https://flitparalisante.files.wordpress.com/2010/07/delegado-pacificador-social.pdf> Acesso em: 17 de jul. 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. A atuação do delegado de polícia na resolução de conflitos e prevenção de delitos. **Mediação: Medidas alternativas para resolução de conflitos criminais.** Luiz Maurício Souza Blazeck, Laerte I. Marzagão Jr. (Org.). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013.

REVISTA CARTA POLICIAL. **Capital ganha Núcleo Especial para Medição de Conflitos.** Disponível em: < <http://www.revistaredacaopolicia.com.br/wp/capital-ganha-nucleo-especial-criminal-para-mediacao-de-conflitos/> > Acesso em: 18 de jul. 2018

SALES, Livia Maia de Moraes; DAMASCENO, Maria Livia Moreira. Mediação e Segurança Pública como Instrumento de Inovação na Resolução de Conflitos. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SANTOS, Jonny Maikel dos. **Justiça restaurativa: aspectos teóricos e análise das práticas do 2ª Juizado Criminal do Largo do Tanque – Salvador, BA.** Salvador: 2015, p.28-29. Dissertação de Mestrado em segurança pública, justiça e cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

SANTOS, Ílison Dias dos. **Justiça Restaurativa: Uma análise a partir da função da pena em Gunther Jacobks e Claus Roxin. Justiça Restaurativa: Um sistema jurídico-penal mais humano e democrático.** Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.); prefácio Riccardo Cappi. – Salvador: UFBA.

SANTANA, Selma Pereira de. A reparação à vítima do delito e a pacificação social. **Justiça Restaurativa: Um sistema jurídico-penal mais humano e democrático.** Selma Pereira de Santana, Ílison Dias dos Santos, (Org.); prefácio Riccardo Cappi. – Salvador: UFBA.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Programas de Polícia Comunitária**. Disponível em: <<http://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/policia-comunitaria> > Acesso em: 18 de jul. 2018.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010, p.22. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturaPaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf > Acesso em: 17 de jul. 2018

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderk. **Restoring justice: an introduction to restorative justice**. 4th ed. Cincinnati: LexisNexis, 2010.

ZEHR, Howard apud JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa.p.167. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo, 2008.

MARZAGÃO Jr. Laerte I. O Delegado de Polícia Conciliador. p. 109-110. In: In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais** – São Paulo: Quartier Latin, 2013